

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**PAULO FELIPE BECKER**

**A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA  
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO – UMA  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA  
2018**

**PAULO FELIPE BECKER**

**A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA  
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO – UMA  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro  
Universitário Curitiba.

Orientadora: Professora Mestre Karin Cristina Bório  
Mancia.

**CURITIBA  
2018**

**PAULO FELIPE BECKER**

**A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA  
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO – UMA  
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: \_\_\_\_\_

Prof. Me. Karin Cristina Bório Mancia

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. CONSIDERAÇÕES CONSITUCIONAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES</b> .....	7
2.1. CONCEITO DE EMPRESA - ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 .....	9
2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA E <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	12
2.3. DISSOLUÇÃO X LIQUIDAÇÃO .....	16
2.3.1 Considerações Quanto às Formas de Liquidação da Sociedade Empresária...	20
2.3.2 Liquidante Da Sociedade Empresária .....	20
<b>3. AS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS</b> .....	23
3.1 MORTE DE UM OU MAIS SÓCIOS.....	23
3.2 RETIRADA DE UM OU MAIS SÓCIOS - DIREITO DE RECESSO CONFORME ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL.....	25
3.2.1 Exercício de Recesso - Artigo 1.077 do Código Civil .....	28
3.3 EXCLUSÃO DE SÓCIO .....	29
3.4 EXCLUSÃO DE SÓCIO POR INCAPACIDADE SUPERVINIENTE .....	30
3.5 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO .....	32
3.6 FALÊNCIA DO SÓCIO .....	33
3.7 CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS .....	34
3.7.1 A Limitação de Responsabilidade nas Sociedades Limitadas.....	35
3.7.2 Capital Social Da Sociedade Limitada.....	38
3.7.3 As Quotas Sociais da Sociedade .....	41
3.7.4 O Exercício da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada .....	42
<b>4. A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE</b> .....	45
4.1 DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA .....	47
4.2. OS INTERESSES DA SOCIEDADE NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO .....	52
4.3. A EFETIVIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE QUANDO ESTA NÃO FOI CITADA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL .....	53
4.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF QUANTO À SOCIEDADE OSTENTAR A QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL.....	55
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64

A todos aqueles que estenderam a mão para me ajudar nessa caminhada, tenho consciência de que um menino, ex carvoeiro, não chegaria a lugar algum sem a ajuda de vocês.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe, na parte dos procedimentos especiais, a regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade, inovando em relação ao Código de Processo Civil de 1973. A regulamentação trazida pelo legislador é passível de diversas críticas, no entanto, o presente trabalho se atém apenas ao caso em que o legislador dispensa a citação da sociedade se todos os sócios o forem. A crítica se dá em relação à desconsideração, por parte do legislador, da autonomia da personalidade jurídica da sociedade empresária face aos sócios, bem como observa se há ou não a figura do litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade empresária em relação aos demais sócios, tomando por base pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como as demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro que se contrapõem com o parágrafo único do artigo 601, da lei 13.105 de 2015.

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedades, litisconsórcio passivo necessário, autonomia da personalidade jurídica, interesses da sociedade, eficácia da sentença.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seu bojo a regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade, dentre as questões atinentes ao direito processual da referida ação, o foco da pesquisa nesse trabalho foi sobre aquilo disposto no parágrafo único do artigo 601, da lei 13.105 de 2015.

O presente estudo acadêmico versa sobre a problemática da dispensa de necessidade de participação da sociedade empresária na ação de dissolução parcial de sociedades.

No primeiro capítulo, será desenvolvida pesquisa sobre as considerações constitucionais da sociedade empresária, bem como os fundamentos que envolvem a ação de dissolução parcial de sociedades, trazendo o conceito de empresa e demais considerações iniciais.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre as hipóteses de dissolução da sociedade empresária, bem como as principais características das sociedades limitadas.

No terceiro capítulo, será desenvolvida uma análise acerca da regulamentação processual da ação de dissolução parcial de sociedades, tratará sobre questões de legitimidade processual, interesses da sociedade empresária, efetividade da sentença e quais são as considerações dos tribunais superiores quanto à necessidade de participação da sociedade empresária na ação de dissolução parcial.

Importante questão do presente trabalho será compreender como o ordenamento jurídico trata a autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação aos seus sócios, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial nos tribunais superiores, foi possível compreender qual a efetividade da aplicação do parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil.

Ao final do trabalho, indene de dúvidas que restará elucidada a questão se de há ou não a necessidade de participação da sociedade empresária na ação de dissolução parcial de vínculo societário.

## 2. CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES

A Carta Política de 1988, em seu artigo 170<sup>1</sup>, trouxe a livre iniciativa como uma das principais bases de organização da economia do Estado, ou seja, a livre iniciativa aliada às garantias fundamentais deve nortear as ambições do Estado para garantir aos cidadãos existência digna.

Ao adotar o princípio da livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa, a Constituição Federal garantiu de maneira inequívoca a liberdade econômica do trabalho, em suas mais variadas formas, seja na forma de empreendedorismo, produção ou livre contratação.

Segundo André Ramos Tavares a livre iniciativa em seu papel de base da ordem econômica, mostra-se como princípio fundamental à forma capitalista do Estado.

Fundamento da própria República Federativa e, concomitantemente, da ordem econômica, a livre-iniciativa revela a adoção política da forma de produção capitalista, como meio legítimo de que se podem valer os agentes sociais no Direito brasileiro.<sup>2</sup>

Ou seja, somente através da livre iniciativa se pode pensar em um saudável exercício de todas as atividades econômicas, tal princípio exerce um indispensável

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>2</sup>TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo. Método, 2011. p. 234.



papel à toda sistemática econômica do país, pois é através da livre iniciativa conjuntamente com as demais garantias individuais que o cidadão pode realizar-se em sua plena dignidade.

No entanto, a contribuição do princípio da livre iniciativa não se finda nas questões econômicas do país. Referido princípio é um importante contrapeso aos limites de intervenção estatal, pois é um princípio limitador do Estado, mitigador do autoritarismo e auxiliar da efetividade do Estado Democrático de Direito, fazendo com que seja necessária fundamentação para qualquer interferência estatal na ordem econômica da República.

Com base nos ensinamentos de André Tavares Ramos pode se dizer que a livre iniciativa está intimamente conectada à atividade empresarial. Confira-se:

Trata-se de uma liberdade cara à atividade empresarial, além de ser indissociável de outras liberdades constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade de trabalho, a liberdade de associação e a liberdade contratual.<sup>3</sup>

Pode-se dizer que a livre iniciativa é complementada com outras liberdades garantidas pela Constituição Federal e, em última análise, o conglomerado de todas essas garantias constitucionais é o grande propiciador de um solo fértil para um saudável desenvolvimento da atividade empresarial.

O exercício da atividade empresarial somente é possível em um ambiente onde possa ser exercida, dentro dos limites legais, a livre contratação, a livre disposição da propriedade privada e, claro, a liberdade de associação.

O princípio constitucional da liberdade de iniciativa carrega consigo muitos dos requisitos necessários para o exercício da atividade empresária, mas não se deve tê-lo como a última linha para a efetiva dignidade da pessoa humana, tal princípio deve ser entendido como uma ferramenta do Estado Capitalista que propicia a todos os cidadãos a oportunidade de melhora do *status quo*, aprimorando as condições de vida do indivíduo, por meio do empreendimento, do trabalho, da contratação e da livre associação.

Ainda, considerando os aspectos constitucionais da empresa não se pode

---

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. 1.ed. São Paulo. Método, 2012. p. 34.

deixar de mencionar função social que ela precisa atender. Conforme já mencionado anteriormente, não existe um saudável desenvolvimento da empresa sem que exista a livre iniciativa, da mesma forma, a propriedade privada é requisito intrínseco ao exercício empresarial.

Segundo Rodrigo Padilha tem-se que “o direito à propriedade, traço marcante nas sociedades capitalistas, inicia na Constituição brasileira no art. 5.º, XXII, que prevê a garantia do direito de propriedade, devendo este atender à sua função social.”<sup>4</sup>

Dessa maneira, tem-se que a empresa por intermédio da propriedade privada deve exercer sua função social, que é a geração de riqueza à nação, por meio de criação de empregos ou desenvolvimento de quaisquer recursos que possam contribuir para a satisfação das demandas da sociedade.

## 2.1. CONCEITO DE EMPRESA - ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

É inegável a importância da atividade comercial à sociedade, principalmente no que se refere às necessidades básicas do ser humano. Diante disso, fez-se necessário que surgisse um mínimo de regulamentação sobre a referida atividade, de maneira que proporcionasse segurança nas relações comerciais.

Assim sendo, o Código Civil Brasileiro de 2002 passou a adotar a chamada “Teoria da Empresa”, entretanto, segundo Mamede “o desafio teórico passou a ser a definição do que seja a empresa”.<sup>5</sup>

O legislador brasileiro se ocupou em preencher a lacuna existente, definindo no artigo 966 do Código Civil Brasileiro que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”<sup>6</sup>

Da leitura do artigo 966, do Código Civil, percebe-se que o ponto nevrálgico é a definição da forma e objetivo que deve nortear a atividade a ser desenvolvida pelo

---

<sup>4</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo. Método, 2014. Retirado de <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5380-5/>>

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo. Atlas. 2010. p.4

<sup>6</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 01 set. 2017.

empresário, de modo que não se pode falar em empresa sem que haja a organização das atividades a serem desempenhadas.

Do referido conceito, a identificação jurídica do que é empresa, segundo Mamede, se dá pela existência de estrutura organizada, atividade profissional, patrimônio próprio, objetivo de lucros e identidade social<sup>7</sup>.

Ainda, na opinião de Gladston Mamede, os elementos indetificadores trazidos pelo artigo 966, do Código Civil Brasileiro, podem ser explicados da seguinte maneira:

Estrutura organizada: não se atenta mais para o ato (ato de comércio), mas para a estruturação de bens materiais e imateriais, organizados para a realização, com sucesso, do objeto de atuação. Esses bens se constituem a partir de um capital que se investe na empresa. Atividade profissional: não um ou alguns atos, mas atividade, isto é, sucessão contínua de ações para realizar o objeto professado (sua profissão, o motivo para o qual se constituiu a empresa). Patrimônio especificado: os bens materiais e imateriais organizados para a realização do objeto, e a atividade com eles realizada (conjunto de atos jurídicos), são específicos da empresa: faculdades e obrigações empresariais, que deverão experimentar escrituração (contabilidade) própria. Finalidade lucrativa: a atividade realizada com a estrutura organizada de bens e procedimentos visa à produção de riquezas apropriáveis, mais especificamente, de lucro, ou seja, de uma remuneração para o capital. Identidade social: quando o legislador usa a expressão considera-se empresário, remete a um aspecto comunitário da empresa, que tem uma existência socialmente reconhecida [...] <sup>8</sup>

Ou seja, o conceito trazido pelo Código Civil Brasileiro traz uma série de informações que definem o que é empresa, de maneira que se faz necessário o exercício desses elementos para que a pessoa natural ou entidade se enquadre como empresária.

Importante ressaltar que empresa não é sinônimo de empresário, muito menos de sociedade empresária, conforme lições de José Edwaldo Tavares Borba, “impõe-se, pois, conceituar empresa, para, a partir desse conceito, identificar o empresário e a sociedade empresária”<sup>9</sup>.

Walfrido Jorge Warde Júnior destaca que “o empresário é, por força do art. 966, o protagonista da empresa. É quem organiza e exerce a empresa, que se caracteriza, por isso mesmo, um tipo especial de atividade econômica organizada.”<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MAMEDE, 2010. pgs. 4 e 5.

<sup>8</sup> Ibid., p. 3.

<sup>9</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2007. p.14.

<sup>10</sup> WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. **Teoria Geral da Empresa**. (coleção tratado de direito empresarial. Vol. 1. Coordenação Modesto Carvalhosa). Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p.144.

Assim sendo, podemos considerar que se transforma em empresário aquele sujeito ou aquela entidade que exerce, de modo organizado, a atividade econômica para produção e ou circulação de bens ou serviços, ou seja, é empresário quem exerce a empresa.

Repisando, ainda, a distinção existente entre empresa, empresário e sociedade empresária, Gladston Mamede ensina que:

Em verdade, o empresário e a sociedade empresária são sujeitos personalizados de direitos e deveres, são pessoas. A empresa, por seu turno, mesmo considerada como um ente autônomo, não é um sujeito, mas um objeto de relações jurídicas, embora não se confunda com o complexo de bens organizados para o seu exercício, ou seja, embora não se confunda com o estabelecimento.<sup>11</sup>

Rubens Requião tem o entendimento de que “no direito brasileiro não se pode falar em personificação da empresa, sendo ela encarada como simples objeto de direito”<sup>12</sup>, de modo que fica evidente que quando se trata de empresa está se referindo à atividade, e não a um sujeito de direito.

Ainda em exemplo de autoria do autor supracitado é possível a existência de sociedade empresaria sem que haja empresa, de maneira que “duas pessoas, por exemplo, juntam seus cabedais, formam o contrato social, e o registram na Junta Comercial. Eis aí a sociedade, e, enquanto estiver inativa, a empresa não surge”<sup>13</sup>.

Ou seja, a empresa não pode ser considerada como sujeito de direitos e deveres pois não tem personalidade própria, não foi conferida à empresa a personalidade jurídica, mas sim à pessoa natural e à sociedade empresária.

Os operadores do direito, em maior parte, não consideram a empresa como sujeito de direito<sup>14</sup>, reforçando os argumentos de que falta à empresa a personalidade jurídica, de maneira que se torna icogitável que a empresa possa ter quaisquer dos atributos inerentes àqueles que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária.

Ademais, é válido rememorar que o Código Civil Pátrio em seu artigo 966, §

---

<sup>11</sup> MAMEDE, 2016, p. 6.

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1: 25. ed. Atual. Por Rubens Edmundo Requião. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 60.

<sup>13</sup> REQUIÃO, loc. cit.

<sup>14</sup> REQUIÃO, loc. cit.

único, segundo os ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba, “exclui, da condição de empresário, ainda que exercendo o seu mister de forma organizada, todos aqueles que se dedicam a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística”<sup>15</sup>.

A lei não considera como empresário aquele que tem seu trabalho eminentemente de cunho intelectual, desde que não constitua elemento de empresa, isso pois é evidente que o trabalho intelectual não é algo que, em regra, segue uma linha ou cronograma de produção, uma vez que são atividades de invento, não são pré-formatadas, necessitam de um esforço mental daquele que a produz.

## 2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA E *AFFECTIO SOCIETATIS*.

É imprescindível colacionar a definição de sociedade elaborada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

A união de pessoas para a realização de um objetivo comum é o substrato da sociedade, entendida como reunião de pessoas para a realização de finalidades comuns. As sociedades apareceram em passado remoto, fruto do espírito associativo do homem, como situações de fato impostas pela necessidade do agir em comum na busca dos bens essenciais à sua sobrevivência.<sup>16</sup>

Conforme já exposto anteriormente, as necessidades do homem fazem com que seja necessária a existência de uma organização mais elaborada, a vivência individual torna o ser humano quase incapacitado de atender a sua própria demanda, de maneira que a formação de grupos ou sociedades, torna-se meio mais eficaz para a subsistência humana.

Por sua vez, a sociedade empresária é uma entidade à qual foi atribuída personalidade jurídica, que detém patrimônio próprio, possui atividade comercial e

---

<sup>15</sup> BORBA, 2007. p. 18.

<sup>16</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Coordenação: Modesto Carvalhosa. Revista do Tribunais. São Paulo. 2016. p. 119.

finalidade lucrativa<sup>17</sup>.

A sociedade empresária é considerada sujeito de direito, pois a lei atribuiu a ela a personificação. Através da sociedade empresária se tem a possibilidade de exercício da empresa, uma vez que é a sociedade empresária a titular de toda a estrutura patrimonial necessária para o exercício da atividade empresarial.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

Atividades econômicas de pequeno porte podem ser expoladas por uma pessoa (natural), sem maiores dificuldades. Na medida, porém, em que se avolumam e canham complexidade, exigindo maiores investimentos ou diferentes capacitações, as atividades econômicas não mais podem ser desenvolvidas, com eficiência, por um indivíduo apenas. O seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que elas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade.<sup>18</sup>

Assim sendo, denota-se que a sociedade empresária surge como algo necessário para melhorar a logística da atividade empresarial, pois é evidente que apenas um indivíduo, na forma de pessoa natural, quando se deparar com o crescimento econômico de suas atividades, certamente encontrará óbices no exercício da atividade empresária, pois, provavelmente demandará grandes investimentos financeiros e de mão de obra, de modo que a sociedade empresária pode ser a melhor alternativa para a continuidade de uma saudável atividade empresarial.

Segundo José Edwaldo Tavares Borba, a constituição da sociedade empresária se dá da seguinte maneira:

Procede-se à constituição da sociedade, através de um instrumento público ou particular, firmado por todos os sócios, no qual se declaram as condições básicas da entidade, inclusive nome, domicílio, capital social, cotas de cada sócio, objeto social, foma de administração, prazo de existência e processo de liquidação. Esse ato constitutivo deve ser arquivado, conforme o caso, no registro de empresas ou no registro civil de pessoas jurídicas.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> BORBA, 2007. p. 29.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2: direito de empresa. 19ª. ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2015. p. 21.

<sup>19</sup> BORBA, op. cit. p. 31.

Para que se tenha início a uma atividade empresarial por meio da sociedade empresária, de forma regular, se faz necessário a observação das premissas de constituição, ou seja, deve se observar os critérios de capacidade dos envolvidos na criação da sociedade, bem como é necessário dar publicidade ao ato de constituição, arquivando-o no respectivo registro.

Com razão, Tomazette elenca a vontade das partes como um dos pressupostos gerais da constituição de uma sociedade empresária.

É certo que a constituição da sociedade pressupõe um ato de vontade que deve ser livremente manifestada por quem seja capaz para tanto diretamente, ou por meio dos representantes dos incapazes, quando permitida a participação deles.<sup>20</sup>

A vontade como pressuposto de constituição, decorre do princípio constitucional da livre associação, ou seja, não se pode compelir ninguém a dispor de seus bens para a constituição de sociedade, a vontade proveniente de todos os constituintes da sociedade empresária deve ser livre.

Segundo Rubens Requião, na constituição de uma sociedade empresária devem ser considerados os elementos específicos do contrato:

Além dos elementos que informam o contrato em geral, para os contratos sociais surgem requisitos específicos próprios das sociedades comerciais, de que podemos enumerar os seguintes: a) pluralidade de sócios; b) constituição do capital; c) *affectio societatis*; d) participação nos lucros e nas perdas.<sup>21</sup>

A pluralidade de sócios é decorrente da relação de natureza contratual entre os que constituem uma sociedade empresária, já a constituição de capital é o ato por meio do qual o sócio transfere à sociedade parte de bens, em troca de participação societária nos resultados da atividade empresarial, sejam lucros ou perdas. O *affectio societatis*, por sua vez, diz respeito ao interesse dos sócios em se associarem por questões subjetivas de cada um dos envolvidos.

---

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial.Vol. 1 - Teoria Geral e Direito Societário, 8ª ed. Atlas 2017. p. 212.

<sup>21</sup> REQUIÃO, 2002. p. 387

As sociedades empresárias sempre possuem personalidade jurídica<sup>22</sup>, ou seja, não se pode confundir a esfera jurídica dos sócios com a da sociedade, o fato dos sócios comporem o quadro societário de uma sociedade empresária não significa que existe a confusão das personalidades dos indivíduos, esse é o ponto nevrálgico que sustenta as relações comerciais e econômicas. O fato de alguém ser sócio, não pode ser confundido como se o sócio fosse a sociedade empresária, ambos possuem autonomia em seus campos jurídicos.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 44, inciso II, definiu a sociedade empresária como pessoa jurídica de direito privado, com isso o legislador atribuiu personificação jurídica à sociedade, e como consequência, Fábio Ulhoa Coelho descreve que:

Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações.<sup>23</sup>

Assim sendo, entende-se que a sociedade empresária, por ser uma entidade à qual a lei atribuiu personalidade jurídica, em regra, não pode ser confundida com os sócios, no que pese a titularidade de direitos e ou obrigações.

Outro ponto de relevante importância, é o *affectio societatis*, presente nas sociedades onde se impõem atributos de caráter pessoal de cada sócio.

Segundo Rubens Requião, “esse elemento característico do contrato societário é altamente útil na prática da vida comercial, para distinguir a sociedade de outros tipos de contrato”<sup>24</sup>.

Ou seja, quando presente em um contrato de sociedade o *affectio societatis*, o tratamento jurídico é diferente, pois deve-se considerar que o contrato somente existe pois está vinculado a uma condição particular de cada contratante.

O *affectio societatis*, segundo Rubens Requião, pode ser definido da seguinte

---

<sup>22</sup> COELHO, 2015. p. 25.

<sup>23</sup> COELHO, 2015. p. 32.

<sup>24</sup> REQUIÃO, 2002. p. 394.



maneira:

O conceito é subjetivo, o elemento é intencional, e se deve perquirir dos reflexos aparentes e exteriores, se a intenção do agente foi de unir seus esforços para obter resultados comuns, que isoladamente não seriam tão plenamente conseguidos.<sup>25</sup>

Denota-se que o *affectio societatis* diz respeito a vontade dos sócios, ou seja, está intimamente vinculado com a ideia de desejo de associar-se com alguém por motivos pessoais, por atributos que faltam em determinado sujeito, mas se encontram em outro que também esteja disposto a contratar para um mesmo fim. Tais atributos podem ser variados, como a influência de determinada pessoa para um melhor andamento e conclusão do objeto social da sociedade.

O Código Civil Brasileiro reforça a prevalência do *affectio societatis* em seu art. 1.057, quando estabelece que, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, à pessoa estranha ao quadro societário, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.<sup>26</sup>

Isso demonstra que o legislador quis preservar, em casos de cessão de quotas, os sócios remanescentes no quadro societário, pois veicula a entrada de novo sócio à aprovação daqueles que já compõem o quadro societário, dessa forma, é possível que os interesses que formaram a base do contrato de sociedade, não sejam eliminados por conta do ingresso de novo membro que não detenha as qualidades necessárias para laborar no ramo em que a sociedade empresária atue.

### 2.3. DISSOLUÇÃO X LIQUIDAÇÃO

É necessário elencar a diferença entre dissolução e liquidação de sociedade empresária. São conceitos com significados distintos e que devem ser considerados, segundo Fabio Ulhoa Coelho, tem-se que “dissolução é um conceito ambíguo, no

---

<sup>25</sup> REQUIÃO, 2002. p. 394.

<sup>26</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 10 set. 2017

direito societário. Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária”<sup>27</sup>.

Pode-se dizer que dissolução é um método para dar fim a sociedade. Dito de outra forma, diz-se que dissolução é um procedimento pelo qual se extingue a sociedade empresária. Assim como a sociedade tem seu início com a constituição, seu fim se dá pela dissolução.

Nos dizeres de José Edwaldo Tavares Borba “toda sociedade se destina a exercer o seu objeto social; a dissolução marca o fim dessa destinação”<sup>28</sup>, ou seja, não seria plausível que a sociedade empresária só tivesse o marco de sua constituição, ficando em um limbo ou simplesmente ignorada após exaurido seu objeto - sendo sociedade por tempo determinado, ou pela impossibilidade de seguimento das atividades.

O Código Civil elenca no artigo 1.033 as hipóteses de dissolução da sociedade:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. <sup>29</sup>

O legislador não apenas regulamentou o início da sociedade empresária, mas também o seu término, sendo o primeiro caso o vencimento do prazo de duração da sociedade, ou seja, a sociedade já havia nascido com data programada para seu fim, de modo que melhor sorte não restaria se não a dissolução, exceto se os sócios não impulsionarem a liquidação da sociedade; a previsão sobre o consenso unânime dos sócios e a deliberação por maioria absoluta na sociedade por prazo indeterminado, está ligado ao princípio constitucional da livre associação, basta que exista a vontade dos sócios para que a sociedade chegue ao seu fim.

---

<sup>27</sup> COELHO, 2015. p. 406.

<sup>28</sup> BORBA, 2007. p. 101.

<sup>29</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 10 set. 2017

Nos casos de falta de pluralidade de sócios por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tem-se que se trata de um tipo de sanção imposta pelo legislador, pois nesse o caso a sociedade deixa de cumprir um dos requisitos legais pertinentes a sua existência regular, que é a pluralidade de sócios.

Já no caso do inciso V, é para os casos em que não mais exista a autorização para funcionamento da sociedade, em casos de atividades controladas pelo Governo Federal.

José Edwaldo Tavares Borba chama atenção para os casos de dissolução contenciosa:

O art. 1.034 do Código Civil apresenta três hipóteses de dissolução contenciosa, quais sejam: a) anulação da constituição da sociedade; b) esgotamento do fim social; c) inexecutibilidade do objeto social.

O Ato que dissolve a sociedade (distrato ou sentença) deverá ser arquivado na Junta Comercial e, depois, publicado.<sup>30</sup>

Os casos apresentados pelo autor supracitado carecem necessariamente de um aval judicial, pois dependem de justificativas que deverão ser postas em contraditório e, após finalizado o procedimento judicial, em casos de dissolução contenciosa, deve se ampliar a publicidade da sentença, procedendo o arquivamento desta perante a Junta Comercial, ou se for o caso de distrato, deve ser arquivado da mesma maneira.

Ante ao exposto, observa-se que a dissolução é um conceito em sentido amplo, comportando dentro desse procedimento, a liquidação, que é a fase sequencial após o início da dissolução.

Segundo Bertoldi, a liquidação pode ser assim definida:

No processo de encerramento da sociedade, a liquidação é a etapa em que o ativo é realizado e com o seu produto pago o passivo, sendo as possíveis sobras distribuídas entre os sócios na proporção da participação no capital social de cada um deles. Iniciada a liquidação, a sociedade não mais será administrada por seus órgãos de administração. Em seu lugar assumirá o liquidante, que passará a representar a companhia e a praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação, cabendo-lhe, entre outras providências: a) arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação; b) arrecadar os bens, livros e

---

<sup>30</sup> BORBA, 2007. p. 103.

documentos da companhia; c) fazer levantar o balanço patrimonial; d) ultimar negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios; e) exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações; f) convocar a assembleia geral; g) confessar falência ou requerer a recuperação judicial; h) apresentar relatório dos atos e operações da liquidação ao seu final; i) arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.<sup>31</sup>

Assim sendo, a liquidação pode ser considerada como a fase final da dissolução, pois antes de ser decretado o fim da sociedade, se faz necessário acertar as contas com todos aqueles que por ventura possuem créditos em face da sociedade, realizando a venda de ativos para pagamento de eventuais dívidas, e em casos de insuficiência patrimonial para pagamento dos passivos, devem os sócios realizarem a integralização de capital para preservar o direito dos credores. Também, na fase de liquidação é possível que após o pagamento de todos os passivos, ainda restem bens à serem distribuídos entre os sócios, restituindo então os haveres devidos a cada sócio.

Ainda, segundo Bertoldi, “como se verifica, a partir do momento em que se inicia a liquidação, a sociedade não mais será administrada para cumprir o seu objeto social, mas, isto sim, todos os atos praticados a partir daí são tendentes à sua extinção.”<sup>32</sup>

Ou seja, a dissolução é o início do procedimento que poderá decretar o fim da sociedade, enquanto a liquidação é um método existente dentro do procedimento de dissolução, utilizado para assegurar direitos e interesses de todos aqueles que negociaram com a sociedade, também, deve se levar em consideração a qualidade dos credores da sociedade na fase de liquidação, pois em eventual falta de patrimônio, não se deve cogitar em favorecimento de uns em desfavores daqueles com garantias idôneas.

A dissolução é apenas o primeiro passo para dar fim a sociedade empresária, não significando um fim em si mesma, isso pois após a dissolução tem-se que dar andamento no passo mais importante daquilo considerado como fim da sociedade - a liquidação.

---

<sup>31</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial** / Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. 9ª. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais 2015. p. 370.

<sup>32</sup> BERTOLDI, 2015. p. 370.

### 2.3.1 Considerações Quanto às Formas de Liquidação da Sociedade Empresária

No âmbito do direito empresarial a liberdade de contratação é um dos requisitos necessários para que se possa ser exercida a atividade empresarial e, quando se fala em exercício de tal atividade, deve ser levado em consideração seu início e fim.

Em relação a liberdade de contratação, pode se considerar liquidação amigável, conforme as lições de Marlon Tomazette:

O processo de liquidação pode se desenvolver de forma judicial ou amigável, independentemente de como se operou a causa de dissolução, vale dizer, se a causa de dissolução é judicial, a liquidação pode ser judicial ou amigável, não há uma correlação.<sup>33</sup>

Ou seja, a liquidação amigável pode ser utilizada independentemente da maneira empregada para realizar a dissolução da sociedade empresária, de forma que os sócios, de forma consensual, podem livremente decidir como será realizada tal liquidação. Vale dizer que a liberdade de escolha dos sócios não deve ser usada como forma de fraudar credores da sociedade, eventuais desembolsos dos sócios para pagamento de dívidas da sociedade, pode ser realizado de maneira desproporcional, desde que haja acordo entre os sócios.

Consideração de grande pertinência é em relação a eventuais regras presentes no contrato ou estatuto social da sociedade que regulamentem a liquidação da sociedade, em caso de previsão contratual ou estatutária, estas devem ser seguidas. Quando da ausência dessas regras no estatuto ou contrato social, devem ser atendidos aquilo disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

### 2.3.2 Liquidante Da Sociedade Empresária

A figura do liquidante da sociedade é trazida pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.102, “dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto

---

<sup>33</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 412.

neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução<sup>34</sup>, ou seja, após a realização da dissolução da sociedade empresaria, somente deverá ser nomeado um liquidante caso o ato constitutivo ou instrumento de dissolução não o tenha feito, e este agirá em nome da sociedade para praticar todos os atos inerequentes a liquidação.

Nas palavras de Tomazette, o liquidante “assume a função de órgão da sociedade”<sup>35</sup>, ou seja, o liquidante torna-se o órgão interno da sociedade para persecução de todos os procedimentos necessários para liquidar a sociedade, sempre cumprindo os deveres legais atribuídos pelo artigo 1.103 do Código Civil:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

O liquidante deverá trabalhar, sob pena de responsabilidade pessoal, de forma

---

<sup>34</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 29 out. 2017

<sup>35</sup> TOMAZETTE, 2017, p. 412.

a dar o melhor andamento na liquidação da sociedade empresária, dando publicidade à decisão que o nomeou como liquidante, arrecadando todos os ativos e documentos da sociedade, prestar contas, cumprir com os negócios da sociedade, realizar o ativo pagar o passivo e, quando for o caso, exigir dos sócios o proporcional desembolso para pagamento das obrigações ainda pendentes e, por fim, dar publicidade ao ato que der por encerrada a liquidação.

Por fim, observa-se que o âmbito empresarial é repleto de particularidades e complexidades, porém, isso é necessário, pois o fato de o direito brasileiro atribuir personalidade jurídica às sociedades faz com que seja imprescindível uma complexa regulamentação, de modo a propiciar a tão almejada segurança jurídica, que é o pilar essencial no âmbito das relações empresariais.

### 3. AS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS

As hipóteses de dissolução parcial da sociedade são definidas pelo Código Civil Brasileiro em seus artigos 1.028 a 1.032, que têm aplicação às sociedades simples e subsidiariamente às sociedades limitadas - pelo advento do artigo 1.053 do Código Civil, bem como o artigo 1.077, que é a única previsão expressa de retirada no capítulo que trata das sociedades limitadas.

As hipóteses são: i) morte de um ou mais sócios; ii) retirada de um ou mais sócios; iii) exclusão de um ou mais sócios e iv) falência de um ou mais sócios.

Das hipóteses mencionadas acima, é necessário que ao menos haja a permanência de um ou mais sócios ao quadro societário, para que não haja a dissolução total da sociedade.

#### 3.1 MORTE DE UM OU MAIS SÓCIOS

A morte do sócio será uma das causas legais de dissolução parcial de sociedade somente se a sociedade for não for regida supletivamente pelas regras da lei 6.404 de 1976 (Lei das sociedades anônimas), nas lições de Tomazette tem-se que:

No capítulo do CC sobre as sociedades limitadas não há qualquer regra sobre as implicações do falecimento de um sócio, o que, a princípio, significa que é o contrato social que deve dispor sobre o tema.

Todavia, e se não houver qualquer disposição contratual a respeito. Com o advento do Código Civil, o artigo 1.053 afirma que nas omissões do capítulo sobre as limitadas incidem as regras sobre a sociedade simples, salvo se no contrato social os sócios preferirem a aplicação da lei das sociedades anônimas.

A respeito do tema morte de um sócio, no regime das sociedades simples, a natureza personalista da relação entre os sócios impede que haja de pleno direito a transmissão da condição de sócio aos herdeiros do sócio falecido, pois não é indiferente para a vida da sociedade quem adquire a qualidade de sócio.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 399.



Ou seja, na omissão do contrato social sobre a regência supletiva pela lei das sociedades anônimas, por força legal, fica definido que a sociedade será regida pelas normas das sociedades simples, que em seu escopo traz a figura de uma sociedade de pessoas.

Nesse caso, é pessoal o vínculo existente entre sócios em uma sociedade de pessoas, de maneira que não se transfere automaticamente aos herdeiros a qualidade de sócio, exceto se o contrato social assim o dispor

As lições de Gladston Mamede são no sentido de que:

À morte do sócio, nas sociedades contratuais, corresponderá, como regra geral, a liquidação da respectiva quota (artigo 1.028 do Código Civil), salvo estipulação contratual em contrário, o que inclui a contratação *intuitu pecuniae*. Dessa maneira, o legislador afasta o direito dos herdeiros a ingressar na sociedade por meio de causa mortis. É preciso que o contrato social garanta esse direito ou que os sócios remanescentes aceitem o (s) herdeiro (s). Do contrário, a morte do sócio resolve-se pela liquidação de suas quotas, preservando o direito patrimonial dos herdeiros e, simultaneamente, o caráter *intuitu personae* da contratação.<sup>37</sup>

Conclui-se que à morte do sócio não transfere aos herdeiros automaticamente o título de sócio da sociedade nos casos de contratação *intuitu personae*, exceto se houver no contrato social disposição inversa. A morte do sócio, em regra geral, tem o condão de liquidar as quotas antes pertencentes ao falecido e apurar os haveres a serem pagos aos herdeiros. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça a apuração dos haveres deve ser realizada com base em um balanço levantado especialmente para o fim de apuração de haveres, é o que se pode concluir com o julgamento do Recurso Especial nº 282.300, do Rio de Janeiro:

EMENTA. Recurso especial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio falecido. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Herdeiros. CPC/39, art. 668 recepcionado pelo art. 1.218, VII do CPC vigente.

I - "Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado pela sentença" (CPC/73, art. 668 c/c art. 1.218, VII do CPC/39).

II - A apuração de haveres, no caso de dissolução parcial de sociedade de

---

<sup>37</sup> MAMEDE, 2016. p. 97.

responsabilidade limitada, há de ser feita de modo a preservar o valor devido aos herdeiros do sócio, que deve ser calculado com justiça, evitando-se o locupletamento da sociedade ou dos sócios remanescentes.

III- Recurso especial conhecido e provido.<sup>38</sup>

A exigência de levantamento de balanço especial para pagamento dos haveres da quota liquidada é a maneira mais eficaz encontrada pelo legislador para conferir a real situação patrimonial da sociedade.

O Código de Processo Civil em seu artigo 606, determina que “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação”<sup>39</sup>. No balanço de determinação ou balanço especial é que se consegue extrair com melhor qualidade todo o potencial econômico da sociedade. No entanto, em atenção ao princípio da liberdade de iniciativa, o legislador define a utilização desse critério apenas quando o contrato social é omissivo em relação a tal matéria, isso quer dizer que se os sócios preferirem convencionar no contrato social que o pagamento dos haveres deve ser feito com base em critérios diferentes, tal vontade deve prevalecer.

### 3.2 RETIRADA DE UM OU MAIS SÓCIOS - DIREITO DE RECESSO CONFORME ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL

Nas sociedades contratadas por tempo indeterminado, ou seja, aquelas em que não existe uma data prevista para o exaurimento de seu objeto social, segundo a primeira parte do artigo 1.029 do Código Civil, pode o sócio retirar-se da sociedade mediante notificação prévia aos demais sócios, com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias.

Gladston Mamede aponta que:

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-

---

<sup>38</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 282.300 – Rio de Janeiro. Recorrente: Virgínia Alves da Silva e outros. Recorrido: Laboratório Simões Ltda e outros. Julgado em 04.09.2001. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 31.10.2017.

se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa (artigo 1.029). O direito de recesso, ou seja, direito de se retirar da sociedade, importa uma tensão entre o direito do sócio a não se manter na sociedade e o direito da coletividade à preservação da atividade negocial.<sup>40</sup>

Sendo assim, o direito de se retirar da sociedade pode ser exercido a qualquer tempo, caso a sociedade seja contratada por prazo indeterminado, bastando que o sócio notifique os sócios permanentes com a antecedência mínima definida e, após a notificação, deverá ser seguido o rito definido no contrato social ou em lei para que seja a devida apuração dos haveres devido ao sócio retirante.

A sistemática difere substancialmente quando a sociedade for contratada por prazo determinado, ou seja, quando a sociedade tem um prazo para o exaurimento de seu objeto social, como por exemplo uma sociedade constituída especificamente para coordenar um evento esportivo e, que após tal evento haverá a dissolução total, ou ainda uma empresa constituída para construir um determinado empreendimento imobiliário, em que o seu objeto social está atrelado ao cronograma daquilo a ser construído, de maneira que terá um prazo determinado para seu fim.

Vale salientar que a sociedade por prazo determinado não se confunde com a sociedade de propósito específico, pois a primeira tem em seu contrato uma cláusula determinando a data de seu fim, já a segunda tem apenas um objeto social específico, podendo ser constituída por prazo determinado ou indeterminado.

Segundo a segunda parte do artigo 1.029 do Código Civil o sócio que contratou sociedade por prazo determinado deve provar judicialmente justa causa para a sua retirada:

Art. 1.029 Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> MAMEDE, 2016. p. 99.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 01.11.2017.

O legislador traduziu o princípio do *pacta sunt servanda*<sup>42</sup> na parte final do artigo 1.029 do Código Civil, pois determina que o sócio retirante deve provar justa causa em casos de sociedades constituídas por prazo determinado, isso pois quando firmado contrato de sociedade com os demais integrantes do quadro societário, ficou plenamente esclarecido o tempo em que se perduraria a sociedade, fazendo com que a perspectiva de retorno dos investimentos inclinados ao projeto de negócio dependa necessariamente do prazo de existência da pessoa jurídica que serviria de instrumento para obtenção os lucros esperados.

Os próprios fundamentos utilizados como base para exigência de justa causa, se descumpridos, podem ser utilizados para justificar a retirada do sócio que contratou a sociedade por prazo determinado, segundo a doutrina de Gladston Mamede, tem-se que:

Pode haver *justa causa* para a retirada (artigo 1.029, segunda parte), permitindo o recesso mesmo se a sociedade foi contratada por prazo determinado. Esse *direito de recesso fundamentado* exerce-se por meio de ação judicial, demonstrando e, se necessário, provando motivos relevantes que justifiquem a retirada, a exemplo do inadimplemento de cláusulas pelos demais sócios, abuso de direito pela maioria (ato ilícito, segundo o artigo 187 do Código Civil), rompimento da *affectio societatis* que não lhe possa ser imputado, inviabilidade de realização do objeto social, ausência de resultados econômicos que justifiquem a manutenção da sociedade etc.<sup>43</sup>

Apartir do momento em que ficar constatado pelo sócio retirante que os demais integrantes do quadro societário não estão cumprindo com as cláusulas contratadas, de maneira em que se possa vislumbrar a inviabilidade da sociedade, em casos de quebra de *affectio societatis*, e ou quando porventura a maioria do capital social não estiver aplicando corretamente os investimentos canalizados à realização do plano de negócio da sociedade, nesses casos pode se dizer que estão presentes todos os fundamentos necessários à comprovar a justa causa para a retirada da sociedade.

No entanto, conforme bem explana Gladston Mamede, não é apenas os casos de quebra de fidelidade ou casos de descumprimento do contrato social que dá ensejo à retirada por justa causa:

---

<sup>42</sup> Princípio da força obrigatória, que obriga as partes nos limites legais.

<sup>43</sup> MAMEDE, 2016. p. 101.

As situações não podem ser limitadas pela teoria, cabendo ao Judiciário verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não da justa causa, mesmo se por razões extrassocietárias, como o padecimento de doença grave, necessitando o sócio realizar a sua parte do capital para custear seu tratamento.<sup>44</sup>

Ou seja, caberá ao Poder Judiciário, como de costume, analisar o caso concreto, verificando não apenas questões inerentes ao direito societário, mas sim toda a problemática envolvida desde a contratação até o fato gerador da vontade de romper o vínculo societário.

### 3.2.1 Exercício de Recesso - Artigo 1.077 do Código Civil

O legislador trouxe no artigo 1.077 do Código Civil uma regra em que se aplica especificamente às sociedades empresárias limitadas, que é a possibilidade de retirar-se da sociedade o sócio que não concordar com alteração do ato contrato social, fusão ou incorporação da sociedade por outra, ou de outra por ela.

Na doutrina de Venosa tem-se as seguintes considerações:

A lei confere ao sócio dissidente o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 dias subsequentes à realização da reunião ou assembleia.

Não concordando o sócio com qualquer modificação do contrato social votada no ato colegiado, bem como com qualquer das formas de reorganização societária, fusão, incorporação, cisão ou transformação (art. 1.113 ss), pode deduzir seu pedido de retirada. Não havendo no contrato social previsão do procedimento de liquidação das quotas do sócio retirante, aplica-se o disposto no art. 1.031.<sup>45</sup>

Pode se deduzir que o legislador visou proteger a vontade do sócio minoritário, dando a ele a oportunidade de se retirar do negócio em caso de mudanças no cenário inicialmente contratado.

Referido dispositivo legal não faz menção a casos de retirada por não

---

<sup>44</sup> MAMEDE, 2016. p. 101.

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**, 7. ed. São Paulo. Atlas, 2016. p. 166.

concordâncias em relação as deliberações nas sociedades por tempo determinado. No entanto, em análise ao artigo 1.053 do Código Civil denota-se que as regras para retirada em casos de sociedade por tempo determinado só são válidas nas sociedades regidas subsidiariamente pelas regras das sociedades simples.

Os sócios de sociedades limitadas por tempo determinado que optarem pelo regimento subsidiário das sociedades anônimas, não estão sujeitos a exigência de justa causa para exercício de retirada, pois a lei 6.404 de 1976, tem regulamentação própria para casos de retirada de acionistas.

### 3.3 EXCLUSÃO DE SÓCIO

Além das hipóteses do sócio se retirar da sociedade, há também a hipótese de o sócio vir a ser retirado por deliberação societária, conforme disposições dos artigos 1.030 e 1.085, ambos do Código Civil.

Conforme doutrina de Gladston Mamede “leva à exclusão, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, a falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente (artigo 1.030 do Código Civil) ”<sup>46</sup>, chama-se atenção ao fato de que para essa espécie de exclusão depende, como condição de validade, de uma sentença proferida em ação judicial.

Sobre o conceito de falta grave, é importante ressaltar que o legislador não elencou um rol taxativo daquilo que seria falta grave, a doutrina é responsável por elencar algumas situações que poderiam incidir em falta grave, mas claramente isso deverá ser objeto de análise do poder judiciário através do caso concreto, garantido o devido processo legal e o direito de ampla defesa do sócio em se pretenda excluir, Gladston Mamede contribui elencando algumas atitudes que se enquadrariam em falta grave:

A expressão falta grave traduz todo comportamento que caracterize desrespeito relevante aos deveres sociais, conforme avaliação do magistrado. O contrato social pode prevê-los, listando comportamentos vedados cuja verificação, por si só, justificará a exclusão, certo ter sido contratada pelas partes. Para além dessas previsões, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito à affectio

---

<sup>46</sup> MAMEDE, 2016. p. 103.

societatis (designadamente a concorrência desleal com a sociedade), prática – ou tentativa – de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade (mesmo sem caracterização de ato ilícito) etc.<sup>47</sup>

Falta grave se traduz em tudo aquilo que o sócio fizer de forma a prejudicar a sociedade, demais sócios ou administradores, ou ainda atos praticados em que possam refletir negativamente à sociedade, como por exemplo os atos de corrupção, o pagamento de propinas para conseguir contrato com a administração pública, enfim, o rol não é meramente exemplificativo.

Quanto a legitimidade para propositura da ação de exclusão do sócio que cometeu falta grave no cumprimento de suas obrigações, essa é da maioria do capital social dos demais sócios, conforme explica Gladston Mamede:

O ajuizamento da ação visando à exclusão de sócio não exige maioria do capital social, mas maioria entre os demais sócios (artigo 1.030). Assim, se o sócio que se pretende excluir detém 90% do capital social, o pedido de exclusão deverá ser formulado por aquele ou aqueles que detenham participação superior a 5%.

Havendo empate pelo critério de participação no restante do capital social, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número dos demais sócios (artigo 1.010). Persistindo o empate, creio, aqueles que representam a metade do capital social dos demais sócios estarão legitimados para a ação (artigo 1.010, § 2o, parte final).<sup>48</sup>

A lógica do legislador é no sentido de mais uma vez proteger os sócios que detém uma parcela menor do capital social, pois se a lógica fosse contrária, certamente o instituto da exclusão judicial do sócio por falta grave não teria aplicabilidade prática.

### 3.4 EXCLUSÃO DE SÓCIO POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

A exclusão do sócio por incapacidade superveniente está disposta na parte final do caput do artigo 1.030 do Código Civil:

---

<sup>47</sup> MAMEDE. loc. cit.

<sup>48</sup> MAMEDE, 2016. p. 103.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.<sup>49</sup>

O artigo 1.030 é taxativo quando diz que a falta de capacidade deve ser superveniente ao ato que o oficializou como sócio da sociedade, ou seja, se o sócio incapaz ingressou à sociedade, tal fundamento legal não poderá ser utilizado como meio para excluí-lo<sup>50</sup>.

Por se tratar de pessoa incapaz, a exclusão deverá ser declarada por sentença proferida em ação judicial, com a devida participação do *Parquet*, de modo a resguardar todos os direitos do incapaz.

Parece válido colacionar o entendimento de Gladston Mamede no que pese a natureza jurídica da sociedade e a efetiva possibilidade de exclusão do sócio que foi acometido por incapacidade superveniente:

Nas sociedades *intuitu pecuniae*, o que importa é o capital investido, sendo irrelevante o estado do sócio. Também não me parece ser possível excluir o sócio, mesmo em sociedade *intuitu personae*, se demonstrado e/ou provado que o sócio não estava obrigado a prestações personalíssimas, isto é, que devam ser exercidas pessoalmente por ele, sendo impossível a substituição.<sup>51</sup>

Tais considerações são extremamente pertinentes, a primeira encontra base legal no próprio código civil e na lei das sociedades anônimas, pois se a sociedade for regida subsidiariamente pela lei 6.404 de 1976, não terá a aplicabilidade do artigo 1.030 do Código Civil, e a lei das sociedades anônimas não traz a possibilidade elencada pelo artigo 1.030 do Código Civil. No que pese a segunda consideração do autor, parece atender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois se de fato o sócio não exercer qualquer função de coordenação da sociedade, não

---

<sup>49</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 09.11.2017.

<sup>50</sup> MAMEDE, 2016. p. 104.

<sup>51</sup> MAMEDE, loc. cit.



parece adequado retirar dele a possibilidade de permanecer-se associado.

### 3.5 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO

A exclusão extrajudicial do sócio está prevista no artigo 1.085 do Código Civil, tal artigo define que:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.<sup>52</sup>

Ou seja, a exclusão mediante simples deliberação e alteração do ato constitutivo só é possível se houver expressa previsão em cláusula do contrato social do instituto da exclusão extrajudicial, de maneira que deve-se garantir ao sócio excluindo a oportunidade de defesa quanto aos fatos a ele alegandos.

Segundo os ensinamentos de José Tavares Borba tem-se que:

Além dos casos de exclusão de sócios aplicáveis à sociedade simples, que são extensíveis à sociedade limitada e que dependem de decisão judicial, pode o sócio da limitada (art. 1.085) ser excluído por deliberação de sócios representativos de mais de metade do capital social, sob o fundamento de que o sócio em questão praticou atos graves e comprometedores para os interesses da empresa. Essa providência depende, porém, segundo o artigo suprarreferido, de previsão contratual de exclusão de sócio por justa causa e de ampla garantia do contraditório.<sup>53</sup>

Assim sendo, tem-se que a exclusão extrajudicial depende do cometimento de atos graves do sócio que se pretenda excluir, e a deliberação deve vir dos sócios que

---

<sup>52</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 10.11.2017.

<sup>53</sup> BORBA, 2017. p. 150.

representem mais da metade do capital da sociedade, depende ainda de prévia convocação de assembleia para fins de exclusão do sócio, deve ainda ser garantido o contraditório ao sócio excluendo, para que, se for o caso, possa haver uma deliberação em sentido contrario à exclusão do sócio.

Para a utilização do instituto de exclusão de sócio definida no artigo 1.085 do Código Civil deve-se seguir à risca todas as formalidades ali descritas, pois tal deliberação pode ser objeto de ação anulatória eventualmente proposta pelo sócio excluído.

### 3.6 FALÊNCIA DO SÓCIO

O parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil define que “será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.”<sup>54</sup>

A exclusão elecanda pelo parágrafo supracitado existe para não deixar o sócio excluído em uma situação indefinida dentro da sociedade, é uma maneira de reorganização do quadro societário da empresa, pois, em ambos os casos – falência ou liquidação da quota, a participação anteriormente detida pelo sócio não mais o pertence pois fora liquidada ou arrecadada para pagamento de credores.

Conforme ensina José Tavares Borba “nos casos de falência de sócio, ou de liquidação de cota em virtude de execução proposta por credor pessoal, a exclusão do sócio será declarada pelos demais sócios, independentemente de qualquer outra consideração”<sup>55</sup>

Os sócios remanescentes podem excluir automaticamente o sócio falido ou que teve suas quotas liquidadas porque já ouve anterior pronunciamento judicial, seja pela decretação de falência ou pela ordem de penhora e liquidação das quotas do sócio excluído.

---

<sup>54</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 01.11.2017.

<sup>55</sup> BORBA, 2017. p. 102.

### 3.7 CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS

O termo sociedades de responsabilidade limitada em certa acepção é genérico, acaba por incluir todos os tipos de sociedades empresárias que trazem em seu escopo personalidade jurídica distinta dos seus sócios. No entanto, o presente estudo tem por finalidade canalizar a pesquisa à sociedade limitada contratual.

Segundo a opinião de Waldo Fazzio Júnior o conceito pode ser definido da seguinte maneira:

Qualquer conceito de sociedade limitada deverá ser construído a partir dos elementos fornecidos por sua regência legal. É, precisamente, o que se encontra nas conceituações dos principais comercialistas nacionais, permitindo-nos formular um conceito-síntese que contempla a sociedade limitada como a pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo *limitada*.<sup>56</sup>

A regulamentação da sociedade limitada é definida pelos artigos 1.052 a 1.085 do Código Civil, sem prejuízo às legislações esparças ou aplicações subsidiárias das regras das sociedades simples ou regras de sociedades por ações.

A criação de uma sociedade limitada se dá primeiramente pela liberdade de iniciativa e, tem como forte característica as qualidades pessoais dos sócios, conforme considerações de Gladston Mamede “ a constituição de uma sociedade pode ter como principal referência o mútuo reconhecimento entre seus sócios. São sócios porque se identificam e se aceitam reciprocamente. ”<sup>57</sup>

A constatação do autor supramencionado traz o conceito do caráter *intuito personae* de algumas sociedades limitadas, ou seja, são sociedades constituídas mediante a existência de vontade e afinidade entre os sócios, de maneira que ambos têm objetivos em comum e tais objetivos só podem ser efetivados mediante a junção de qualidades personalíssimas de cada sócio, conjuntamente com capital a ser investido para realização do objeto da sociedade.

Em contrapartida estão as sociedades *intuito pecuniae*, essas sociedades têm como principal vínculo o capital investido à realização do seu objeto social.

---

<sup>56</sup> Jr., FAZZIO, Waldo. **Manual de Direito Comercial**, 18 ed. São Paulo. Atlas, 2017.p. 127.

<sup>57</sup> MAMEDE, 2016. p. 39.

Atualmente tanto o caráter *intuitu personae* quanto o *intuitu pecuniae* não necessariamente definem a forma jurídica de uma sociedade, pois ambas as formas podem se revestir de sociedade contratual ou sociedade estatutária de capital fechado.

As lições de Gladston Mamede contribuem para uma melhor compreensão da distinção trazida anteriormente:

O Código Civil não explicita essa distinção, mas prevê normas que dão às sociedades contratuais uma caracterização *intuitu personae*, prevendo que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções sem o consentimento dos demais sócios (artigo 1.002), bem como limitando a cessão total ou parcial de quota à modificação do contrato social, o que demanda aprovação unânime dos sócios (artigos 997, 999 e 1.003).<sup>58</sup>

Apesar de o legislador não especificar a distinção entre as duas características de sociedades, é pela análise dos limites impostos às sociedades contratuais e sob a ótica da liberdade de contratação bem como dos princípios que regem o direito privado que se pode ter a noção do que cabe às sociedades *intuitu personae* e *intuitu pecuniae*.

### 3.7.1 A Limitação de Responsabilidade nas Sociedades Limitadas

O aspecto legal mais importante das sociedades limitadas é justamente aquilo que dá ensejo ao seu nome – a limitação de responsabilidade, é o que define o artigo 1.052 do Código Civil “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”<sup>59</sup>.

A responsabilidade do sócio contratante da sociedade é, ou ao menos deveria ser, apenas em relação ao valor de suas quotas, ou responsabilidade solidária no que concerne a integralização do capital social.

---

<sup>58</sup> MAMEDE, 2016. p. 39.

<sup>59</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 10.11.2017.

Segundo a doutrina de Gladston Mamede tem-se a clara explicação da importância da limitação de responsabilidade nas sociedades limitadas:

Com o objetivo de estimular investimentos produtivos, em oposição à segurança do entesouramento de valores, evoluiu o Direito para estabelecer tipos societários nos quais não há responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais não adimplidas pela sociedade. Dessa maneira, assegurou aos interessados que o investimento em atividades produtivas teria por único risco a perda do capital investido, nunca o comprometimento do patrimônio pessoal.<sup>60</sup>

Em aspectos econômicos, a limitação de responsabilidade tem um fator de extrema importância, pois assegura ao empreendedor certa segurança em relação as variações de cenários que a sociedade possa ter. Ou seja, propicia ao investidor uma previsão daquilo que ele poderá perder em caso de insucesso de seu empreendimento, protegendo o patrimônio pessoal não destacado ao capital social.

Em uma sociedade capitalista o fator segurança na área de investimentos tem um papel primordial para a regação de riquezas, pois não é costume de experientes investidores a alocação de recursos para cenários em que onde não se possa presumir o mínimo de risco que tal manobra possa oferecer.

Ainda segundo Gladston Mamede tem-se que:

Trata-se de tipo societário de uso vasto, adotado por 99% das sociedades empresárias brasileiras, segundo informações do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Seu estudo exige especial atenção, pois o tipo societário compreende realidades sociológicas e econômicas muito distintas, de grandes empresas transnacionais, como a *General Motors do Brasil Ltda.*, a pequenos negócios como o *Bar do Peru Ltda.* – ME.<sup>61</sup>

Dada a desburocratização no funcionamento das sociedades limitadas, não surpreende ser o tipo societário mais utilizado no país, utilizado por grandes e pequenos empreendedores, de maneira que o tratamento jurídico dispensado a cada um desses perfis deve ser na proporção de sua realidade econômico-financeira.

Ou seja, apartir do momento em que há a aplicação generalizada de

---

<sup>60</sup> MAMEDE, 2016. p 205.

<sup>61</sup> MAMEDE, loc. cit.

determinados institutos jurídicos tem se o surgimento de um cenário de insegurança, tanto para os grandes quanto para os pequenos investidores.

Quando se fala em utilização da sociedade limitada como instrumento de efetivação de investimentos, claramente precisa-se pensar em como se dá tal concretização.

É inegável que as relações comerciais são fundamentais para o desenvolvimento econômico de uma nação, sobretudo tem elevada importância o direito societário no que concerne as relações empresariais.

Diante das complexidades existentes nas relações humanas, se fez necessário que o Estado trabalhasse no sentido de atender as necessidades dos tutelados, sendo um importante avanço em relação a eficiência dessas relações o surgimento da pessoa jurídica, que, segundo Silvio Rodrigues, foi para “suprir a própria deficiência humana”<sup>62</sup>.

Ainda segundo o mesmo autor, as pessoas jurídicas são entidades que a lei atribui personalidade jurídica, de modo que operam no cotidiano com personalidade distinta daqueles que as compõem<sup>63</sup>.

Tendo em vista a atribuição de personalidade jurídica dada pela lei às pessoas jurídicas, o Código Civil em seu artigo 44 definiu a sociedade empresária como pessoa jurídica.

No entanto, apenas a personalidade jurídica não é o suficiente para que uma sociedade limitada seja um instrumento útil para a realização de seu propósito, é necessário que à sociedade empresária de responsabilidade limitada seja destacado um patrimônio social.

---

<sup>62</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume 1 Parte Geral**. Coleção Direito Civil. 34. ed. São Paulo. Saraiva, 2003. p. 86.

<sup>63</sup> RODRIGUES, loc. cit.

### 3.7.2 Capital Social Da Sociedade Limitada

Conforme ensina Marlon Tomazette “o capital social é formado pela soma das contribuições dos sócios, que são destinadas à realização do objeto social.”<sup>64</sup>, isso quer dizer que o patrimônio social da sociedade limitada é formado por aquilo que os sócios estão dispostos a investir, seja dinheiro em espécie, imóveis, bens móveis, enfim, tudo aquilo que for suscetível de avaliação, exceto serviços, pode integrar o capital social de uma sociedade limitada

Gladston Mamede corrobora o fato de que é investimento a alocação de recursos ao capital social da sociedade:

A subscrição e a integralização do capital societário são atos de investimento, assumindo o sócio a condição de titular de quotas que lhe asseguram faculdades sociais e patrimoniais, entre as quais o direito a participar do acervo patrimonial, se liquidada a sociedade. No entanto, enquanto a sociedade não seja dissolvida, o capital societário deve ser preservado na atividade negocial, a bem de sua preservação e, igualmente, para a garantia dos credores, que nada mais dispõem do que o patrimônio societário para a satisfação de seus créditos.<sup>65</sup>

Para que a limitação de responsabilidade seja de fato considerada e aplicada, é indispensável a existência de um capital social destacado ao cumprimento do objeto social da sociedade limitada, isso nada mais é do que uma proteção dada a terceiros que eventualmente possam vir a realizar negócios jurídicos com a sociedade.

No entanto, é válido destacar os ensinamentos de Waldo Fazzio Junior:

Em relação ao momento de realização do capital social, seguindo as pegadas do direito germânico, no Brasil, não há exigência de que a constituição da sociedade e realização do capital ocorram simultaneamente. Admite-se, pois, a integralização parcial e a realização fracionada no tempo, conforme deliberem os sócios. Estes, com efeito, decidirão quanto ao montante do capital e o prazo de sua integração ou totalização. Importante é que a sociedade poderá, validamente, praticar a empresa a que se propõe, independentemente de estar ou não plenamente pago o capital social.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 367.

<sup>65</sup> MAMEDE, 2016. p. 217.

<sup>66</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p. 129.

Isso quer dizer que a legislação permite que o capital social da sociedade limitada seja integralizado em segundo plano, de modo que o sócio, em tempos distintos, subscreva - assuma o compromisso de aportar o capital, e integralize - cumpra a obrigação assumida anteriormente.

Ao mesmo passo em que a lei apresenta a possibilidade de subscrição e integralização em momentos distintos, traz também a proteção para os terceiros que eventualmente possam vir a negociar com a sociedade enquanto a totalidade do capital ainda não esteja integralizado: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”<sup>67</sup>

O ônus de integralizar o capital em momento ulterior ao da subscrição é a responsabilidade solidária de todos os sócios pelo valor ainda não capitalizado à sociedade, dessa forma, não há que se falar em prejuízo a eventuais credores da sociedade.

Há uma diferença entre capital e patrimônio que merece ser salientada, pois o capital social da sociedade não necessariamente se traduz naquilo que é o patrimônio da entidade.

Nos dizeres de Waldo Fazzio Junior, tem-se que:

Em princípio, o capital social será identificado com o patrimônio da sociedade porque é o patrimônio inicial, o único. O patrimônio nasce da inversão do capital. Depois, dele se afastará, porque o patrimônio, mercê da evolução negocial, é de índole variável e tem, principalmente, a função de servir como parâmetro para a detecção dos resultados da exploração mercantil, seja durante o exercício financeiro, seja na liquidação, tendo em vista a partilha dos lucros líquidos verificados ou os prejuízos sofridos.

Capital social e patrimônio da sociedade são entidades econômica e juridicamente diferentes, que coincidem (economicamente) só no momento inicial da empresa.<sup>68</sup>

Dessa forma, observa-se que o capital social, em certa medida, é muito menos volátil que o patrimônio da sociedade, pois somente há alterações em casos formais de aumento ou diminuição, sendo que o patrimônio de uma sociedade limitada pode

---

<sup>67</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 20.11.2017.

<sup>68</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p. 130.



modificar-se incontáveis vezes durante seu exercício social.

A modificação de seu patrimônio social não é demonstrada em seu capital social, pois considera-se que qualquer valoriação ou desvalorização do patrimônio inicialmente destacado deve ser contabilizado internamente, como sendo de titularidade da sociedade e não mais de seus sócios.

A diferença e volatibilidade do patrimônio social em face do capital social é bem demonstrada por Waldo Fazzio Junior:

O patrimônio social não é singela cifra contratual resultante de um conjunto de aportes, mas o conjunto de bens do ativo, que se presta à atuação da sociedade no mundo dos negócios e faz frente ao passivo. É o resultado da inversão do capital ou o desdobramento natural da aplicação do capital inicial. Por isso, é sua característica a variabilidade. Oscilar é próprio do patrimônio, uma realidade dinâmica de índole econômica.

Pondere-se, contudo, que, no cotidiano dos negócios, ninguém se preocupa com a cifra contratual do capital social, como garantia. Até mesmo o patrimônio concreto da sociedade limitada tem sua importância mitigada. Outros elementos ligados às hesitações do mercado, às características da atividade da empresa, a seu potencial humano e à capacidade produtiva, têm sua importância maximizada como coordenadas para aquilatar a idoneidade econômica do ente jurídico sociedade empresária.

Uma distinção básica, todavia, deve ser bem posta. Capital social e patrimônio social são coisas diversas e, ao mesmo tempo aparentadas. Genericamente, o capital social é nominal e intangível. O patrimônio social é real e variável. A fixidez é característica do primeiro; a mobilidade é traço inerente ao segundo.<sup>69</sup>

O capital social corresponde a fração de investimento de cada sócio, enquanto o patrimônio social é aquilo que resultou dos investimentos inicial ou posteriormente canalizados.

O capital social só é modificado quando os sócios deliberam por aportar mais capital à sociedade, ou ainda em casos de diminuição de capital social. Já o patrimônio pode aumentar ou diminuir sem que necessariamente os sócios injetem qualquer centavo a mais de capital à sociedade limitada, a força de trabalho paga com aquilo investido anteriormente pode dar à sociedade valor maior que o capital investido inicialmente.

A diferenciação entre capital social e patrimônio social está intrinsecamente ligado ao conceito de investimento, pois o capital social é aquilo investido para alcançar os resultados almejados, enquanto o patrimônio social é o resultado em si,

---

<sup>69</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p. 130.

planejado ou não.

Ante ao exposto, conclui-se que o capital social é aquilo usado para mensurar o investimento realizado, bem como para identificar a parcela de cada sócio ante o patrimônio da sociedade.

### 3.7.3 As Quotas Sociais da Sociedade

O investimento aportado pelos sócios à sociedade é representado por quotas sociais, de maneira que no contrato social estará mencionado a quantidade desembolsada por cada sócio com o equivalente em quotas sociais.

Gladston Mamede menciona que “o capital social da sociedade limitada é dividido em quotas, mesmo quando adote a regência supletiva da Lei 6.404/76. Essas quotas podem ser iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (artigo 1.055) ”<sup>70</sup>.

Sendo assim, tem-se que um capital inicialmente constituído por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exemplificativamente pode ser dividido em quantas quotas os sócios acharem conveniente.

Faz-se necessário elencar a interpretação dada por Gladston Mamede quanto à questão do estabelecimento de quotas desiguais:

*As quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função de seu valor. É indiferente se a participação de um sócio em 30% do capital de uma sociedade, cujo valor total é de R\$ 100.000,00, seja representada por quota única no valor de R\$ 30.000,00 (havendo outra quota de R\$ 70.000,00, ou duas quotas, uma no valor de R\$ 45.000,00 e outra no valor de R\$ 25.000,00), ou 30 quotas no valor de R\$ 1.000,00, 20 no valor de R\$ 1.500,00 e, até, quotas em valores distintos: 10 quotas no valor de R\$ 1.000, 20 quotas no valor de R\$ 500,00 e 100 quotas no valor de R\$ 100,00. A prática revela uma preferência pelo estabelecimento de fracionamentos menores, de valor igual, o que facilita a compreensão da divisão do capital social; mas para atender a estratégias negociais específicas, pode-se recorrer a uma distribuição não uniforme do capital social pelas respectivas quotas.*<sup>71</sup>

Fica a critério dos sócios a decisão sobre como deverão ser divididas as quotas

---

<sup>70</sup> MAMEDE, 2016. p. 207.

<sup>71</sup> MAMEDE, loc. cit.

sociais, de modo que o sócio terá a plena liberdade de fracioná-las da maneira que achar mais conveniente. No entanto, um fracionamento simples poderá trazer uma clareza maior aos negócios da empresa.

Ademais, as quotas sociais são indivisíveis, é o que explica Gladston Mamede:

As quotas sociais são definidas com liberdade pelo contrato social: número e valor, igualdade ou desigualdade. Por meio de alteração contratual, ademais, essa divisão do capital pode ser alterada agrupando quotas ou desmembrando-as. A previsão de 10 quotas de R\$ 10.000,00 pode ser transformada em previsão de 100 quotas de R\$ 1.000,00; a previsão de quotas desiguais pode ser alterada para a previsão de quotas iguais e vice-versa; uma quota desigual de R\$ 30.000,00, no capital social de R\$ 100.000,00, pode ser dividida em duas quotas de R\$ 15.000,00. Essas alterações, todavia, exigem alteração do contrato social.

Não havendo alteração contratual e repactuação no número e valor das quotas sociais, a quota não pode ser dividida. Compreende-se, assim, o artigo 1.056 do Código Civil, que fala ser a quota indivisível em relação à sociedade, retirando, por tal forma, a validade de qualquer ajuste estranho ao contrato social, realizado por um, alguns ou mesmo todos os sócios, entre si ou com terceiros. A possibilidade de cessão parcial de uma quota para efeito de transferência (artigo 1.056) aplica-se a sociedades em que se tenha quotas em valor desigual (artigo 1.055), com necessária alteração do contrato social, desde que não tenha havido oposição de mais de 25% do capital social, salvo estipulação de quórum diverso pelo contrato social.<sup>72</sup>

Sendo assim, tem-se que, para a sociedade, é válido apenas aquilo que está disposto no contrato social, de maneira que qualquer negociação das quotas à parte do contrato social é ineficaz em relação à sociedade.

#### 3.7.4 O Exercício da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada

Conforme exposto anteriormente, a sociedade limitada goza de personalidade jurídica própria, pois é um dos únicos meios para efetivação da limitação de responsabilidade, de maneira que se faz necessária uma breve constatação de como se dá o livre exercício da personalidade jurídica da sociedade limitada.

Waldo Fazzio Junior ensina que “a administração da sociedade limitada incumbe a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”<sup>73</sup>,

---

<sup>72</sup> MAMEDE, 2016. p. 209.

<sup>73</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p. 143.

isso traduz o fato de que a sociedade limitada, por ter uma personalidade atribuída por ficção legal, não pode, por si só, exteriorizar qualquer vontade, de maneira que depende de alguém que fale por si.

O administrador da sociedade será, de certa maneira, a voz da sociedade para exteriorização da vontade da sociedade, ou seja, é o administrador que agirá de maneira a fazer cumprir o objeto social da sociedade limitada.

Marlon Tomazette dispõe que:

A ausência de substrato concreto das pessoas jurídicas torna imprescindível a intermediação de um órgão, para a exteriorização da vontade daquelas, bem como para a gestão da sociedade, isto é, para a condução dos negócios sociais de acordo com as linhas traçadas pelos sócios.<sup>74</sup>

Quando os sócios destacam seus bens a um propósito em comum, não apenas integralizam o capital à sociedade, mas também traçam as linhas gerais daquilo que desejam seguir para alcançar o retorno dos investimentos na forma de lucros, quando os sócios não estão investidos na qualidade de administradores da sociedade, um terceiro será responsável por guiar a sociedade ao caminho inicialmente traçado pelos sócios; quando os próprios sócios estão investidos com poderes para administrar a sociedade, poderão então não apenas traçar os planos mas também executá-los, por meio da administração societária.

Quando se tem um caso de sociedade limitada *intuito personae* fica mais fácil identificar o atrelamento dos interesses dos sócios em relação ao interesse da sociedade, ao contrário das sociedades limitadas que possuem caráter *intuito pecuniae*, onde muitas vezes o interesse da sociedade, em determinados casos poderá ser conflitante ou até mesmo mais abrangente que o interesse dos sócios, tal perspectiva será melhor analisada a seguir.

Ainda, no que pese ao administrador da sociedade, este não pode ser chamado de representante da sociedade, conforme expõe a doutrina de Marlon Tomazette:

Tal órgão, todavia, não é um representante da pessoa jurídica, conquanto seja essa a terminologia usada na linguagem corriqueira. Não se pode falar em representação legal ou convencional, seja porque a pessoa jurídica não é incapaz, seja porque a função do órgão é essencial à própria vida da

---

<sup>74</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 379.

sociedade, não se podendo falar em mandato.<sup>75</sup>

Tal raciocínio parte do pressuposto de que para se ter um representante deve se ter um agente incapaz, o que não acontece com as pessoas jurídicas, o administrador é o representante da sociedade limitada<sup>76</sup>, quando o administrador pratica determinado ato, não necessita de mandato para tal, pois é a própria sociedade que está assinando o documento, contratando, assumindo obrigações.

Por fim, observa-se que a sociedade limitada em determinadas hipóteses pode ter seu quadro societário parcialmente desmembrado, bem como, conclui-se que a sociedade limitada possui características próprias que são responsáveis por dar o contorno de sua natureza jurídica.

No capítulo adiante, será observada a questão da regulamentação processual da ação de dissolução parcial de sociedade, levando em consideração a sistemática processual e de direito material, bem como as características próprias das sociedades limitadas.

---

<sup>75</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 379.

<sup>76</sup> TOMAZETTE, 2017. p. 380.

#### 4. A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

A regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade não existia no Código de Processo Civil de 1973, devendo os jurisdicionados procurar embasamento legal no Código de Processo Civil de 1939. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, trouxe nos artigos 599 a 609 a regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedades, dando o tratamento de procedimento especial à ação de dissolução parcial de sociedades.

Segundo Waldo Fazzio Junior, tem-se as seguintes considerações:

Como assente pela maioria dos comercialistas, a dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial, voltado preferencialmente para a proteção destes. Por isso, só uma leitura produtiva daquele diploma pode superar a perplexidade despertada por sua exegese literal.<sup>77</sup>

Sendo assim, pode-se considerar que a positivação da ação de dissolução parcial de sociedade é um passo importante para o cumprimento do princípio da preservação da empresa<sup>78</sup>, pois, primariamente se pensa em preservar a atividade empresarial, mesmo com a saída de um dos sócios, o individualismo é substituído pelos interesses coletivos, de maneira que a sociedade que estiver passando por uma dissolução parcial consiga sobreviver tal processo, de modo a preservar empregos, e continuar a contribuir para a formação de riqueza à economia nacional.

Das hipóteses de dissolução parcial de sociedade elencadas anteriormente, o Código de Processo Civil elenca as seguintes hipóteses que podem dar ensejo à ação de dissolução parcial: a morte do sócio, retirada ou exclusão judicial do sócio<sup>79</sup>.

O artigo 599 do Código de Processo Civil traz os primeiros passos da regulamentação da referida ação, dispondo o que segue:

---

<sup>77</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p.118.

<sup>78</sup> Princípio constitucional que traduz a vertente capitalista, traz em seu escopo a priorização da conservação da atividade empresarial, para que haja um saudável desenvolvimento econômico do país.

<sup>79</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**, 16. ed. São Paulo. Atlas, 2016. p. 160.

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou  
III - somente a resolução ou a apuração de haveres.  
§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.  
§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.<sup>80</sup>

O legislador por intermédio do Código de Processo Civil trouxe uma série de regulações em face da ação de dissolução parcial, determinando qual o possível objeto em que a ação poderá se fundar, bem como elencou alguns requisitos necessários para a propositura da ação, entre eles a necessidade da petição inicial estar instruída necessariamente com o contrato social consolidado.

Tal requisito é criticável e, em alguns casos deverá ser objeto de ponderação pelo juiz, pois a consolidação contratual não é obrigatória, podem os sócios deliberar por alterar uma ou duas cláusulas do contrato social sem reescrevê-lo, de modo que quando sobrevier uma ação de dissolução, a sociedade não necessariamente terá tal documento nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil, e claramente, de uma sociedade em conflito é quase impossível que os sócios se reúnam para assinar uma consolidação contratual.

João Luiz Lessa Neto entende que:

Embora a letra da lei requeira contrato social consolidado, tal medida não é necessária. O que se requer é que o processo seja instruído com a versão mais recente do contrato social, o que se faz, igualmente, pela apresentação de todas as alterações que foram realizadas no contrato social. É que, muitas vezes, são feitas alterações sem que o texto do contrato social seja consolidado. Não há razão para pensar que isso, de alguma maneira, impediria ou afetaria a propositura da ação de dissolução parcial.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em 05.01.2018.

<sup>81</sup> NETO, João Luiz Lessa. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.) **Comentários ao Código de Processo Civil** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 835.

Ou seja, deverá ser ponderado tal requisito, de modo a não restringir o acesso à justiça, de maneira que o interessado deverá acostar aos autos toda a documentação atualizada, sendo o suficiente para interar o juízo sobre todas as informações necessárias à instrução da ação.

#### 4.1 DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

João Luiz Lessa Neto leciona que o Código de Processo Civil excede a seara processual e trata também de questões de direito material, conforme segue:

O art. 600 do Novo CPC cuida da legitimidade ativa para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade. A identificação de quem detém legitimidade para pleitear determinado direito em juízo constitui essencialmente uma questão de direito material, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária ou substituição processual.<sup>82</sup>

Ou seja, como o artigo 600 do Código de Processo Civil não trata de legitimação extraordinária ou substituição processual, resta evidente que seu tratamento é eminentemente de direito material.

No que pese a legitimidade para propositura da ação de dissolução parcial, Waldo Fazzio Júnior leciona que:

O art. 600 do CPC anuncia que a ação pode ser proposta pelo sócio, pelo espólio do sócio falecido, pelos seus sucessores, pela sociedade ou pelo sócio excluído conforme o caso. Também assim, o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, para postular a apuração de seus haveres.<sup>83</sup>

O Código de Processo Civil elenca em seu artigo 600, quem seriam os legitimados para propor medida judicial objetivando a dissolução parcial, de maneira que qualifica o sócio, o espólio do sócio falecido ou seus sucessores, a sociedade ou

---

<sup>82</sup> NETO, 2016. p. 835.

<sup>83</sup> Jr., FAZZIO, 2017. p. 118.



o sócio excluído, bem como, incluiu a possibilidade de propor a ação o cônjuge cuja união ou casamento tenha acabado, sendo uma hipótese criticável, haja vista a total estranheza do cônjuge em relação a sociedade limitada.

No que pese a retirada de sócio, e conforme já mencionado anteriormente, caso a sociedade limitada seja por prazo indeterminado, poderá comunicar os demais mediante a antecedência prévia definida em lei.

Segundo João Luiz Lessa:

A retirada do sócio causa a dissolução parcial da sociedade a partir da presença de uma situação legal autorizadora e da manifestação volitiva do sócio retirante. Trata-se do exercício de um direito potestativo, um ato jurídico consistente em declaração unilateral de vontade. Presentes os requisitos legais, o titular do direito de retirar-se pode exercê-lo.<sup>84</sup>

Ou seja, a legitimidade do sócio retirante em requerer em juízo a dissolução parcial se dá porque nem sempre a sua saída será amigável, de maneira que se o sócio encontrar certa animosidade em relação ao exercício de seu direito, poderá requerer por via judicial a dissolução parcial da sociedade.

No caso de exclusão judicial de sócio, a legitimidade para propositura da ação é da sociedade<sup>85</sup>. Nos casos de exclusão judicial de sócio, seja por cometimento de falta grave ou por incapacidade superveniente, é da sociedade a legitimidade para propositura da ação, sendo válido ressaltar que em casos de incapacidade superveniente é indispensável a atuação do Ministério Público na ação de dissolução parcial, para que não exista qualquer prejuízo àquele sócio excluído.

O legislador ainda elenca que é legitimado para propor a ação de dissolução parcial o sócio que exerceu seu direito de retirada, porém, não fora providenciado pelos demais sócios a regularização registral da sociedade<sup>86</sup>, de modo a desvincular o nome do ex sócio do quadro societário da sociedade limitada.

Misael Montenegro Filho discorda de tal dispositivo, entende que nesse caso está presente a ausência de interesse processual:

---

<sup>84</sup> N NETO, 2016. p. 835..

<sup>85</sup> NETO, loc. cit.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 05.01.2018.

Considerando que o exercício do direito de retirada ou recesso, pelo sócio, acarreta a sua desvinculação da sociedade, que se perfez com a declaração unilateral de vontade, entendemos que não detém legitimidade para propor ação de dissolução parcial de sociedade, sendo suficiente que averbe a notificação extrajudicial que remeteu aos demais sócios e à sociedade no registro competente, nos termos do art. 1.032 do CC, para que o ato produza efeitos em relação a terceiros.<sup>87</sup>

Tal opinião parece ir no sentido da desburocratização, pois certamente é mais cômodo ao sócio retirante a averbação de sua notificação no registro empresarial, não necessitando de um pronunciamento judicial para declarar que o sócio efetivamente não mais faz parte do quadro societário da sociedade limitada, e mais, o prazo elencado pelo artigo 1.032 do Código Civil não demanda um tipo específico de resolução, requer apenas a publicidade a terceiros da resolução em face da sociedade, seja ela judicial ou extrajudicial.

Da análise daquilo disposto no Capítulo V do atual Código de Processo Civil Brasileiro, percebe-se o desejo do legislador em regulamentar um procedimento antes regido pelo Código de Processo Civil de 1939.

Entretanto, existe uma problemática que se encontra no parágrafo único do artigo 601 do referido diploma legal, assim, se faz necessária uma leitura e análise crítica, com base à escassa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do dispositivo que dispõe o seguinte:

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.<sup>88</sup>

Na regulamentação da dissolução parcial de sociedade trazida pela lei 13.105/15, destaca-se o ponto tratado pelo referido diploma legal onde se estabelece regras de legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade.

O *caput* do artigo 601 aplica a regra geral de citação existente no processo civil

---

<sup>87</sup> FILHO, MONTENEGRO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 2. ed. Atlas, 2016. p. 578.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 22.01.2018.

brasileiro, no entanto, o parágrafo único estabelece que não haverá a necessidade de citação da sociedade caso todos os sócios o forem, mas a sociedade ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada; o que se demonstra ser um erro.

A lei parte da premissa que se todos os sócios forem citados, preservados estariam os interesses da sociedade, um equívoco segundo as palavras de João Luiz Lessa Neto:

“Não parece, contudo, ser esta a melhor opção. É que o interesse e os direitos da sociedade não se confundem com os dos sócios. Aliás, é dever do administrador agir no interesse da sociedade e com independência em relação aos sócios.”<sup>89</sup>

O legislador deixou de considerar a existência de autonomia da sociedade em relação a seus sócios, desconsiderou o fato de que a personalidade jurídica da sociedade é distinta da personalidade jurídica dos integrantes do quadro societário.

Também é pertinente responder a seguinte pergunta: quem pagará os haveres do sócio egresso<sup>90</sup>? Na opinião de Hernani Estrela, tem-se as seguintes considerações:

A pergunta parece não ser despicienda, porque a resposta, que se costuma dar em termos brevíssimos e peremptórios, exigiria, ao nosso ver, explicação mais ampla e fundamentada. É que umas tantas questões paralelas, mas intimamente correlacionadas com a principal, podem ensejar dúvidas sobre a exatidão da resposta, em não sendo cumpridamente esclarecidas. Assim, ter-se-á de estabelecer inicialmente se, concluída a apuração, resultou débito ou crédito, pois, como se sabe e já foi, aliás, evidenciado (v. n. 52 e nota), é provável ocorrer tão completa equivalência entre ativo e passivo da sociedade, no momento considerado, que inexistam devedor ou credor. Em tal situação, obviamente, a pergunta perderia todo o interesse. Mas, na generalidade dos casos, ao contrário, o processo de liquidação da quota do ex-sócio é positivo, isto é, traduz a existência de um crédito a seu favor. Nestas condições, atenta a estrutura binária da relação obrigacional, a face oposta desta é ocupada pelo sujeito devedor, que vem a ser a sociedade.<sup>91</sup>

Ou seja, é a sociedade quem pagará eventual crédito ao sócio egresso, de maneira que fica evidente o descompasso do legislador ao determinar que a

---

<sup>89</sup> NETO, 2016. p. 841.

<sup>90</sup> Sócio que se retirou.

<sup>91</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**, 5. ed. rev. e. atual. Roberto Papini. Forense, Rio de Janeiro, 2010. p. 200.

sociedade ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada de um processo que sequer participou.

Para reafirmar a distinção entre a figura dos sócios e sociedade, Bruno Alves Apolinário cita que:

Saliente-se, primeiramente, que a partir da celebração do Contrato de Sociedade, não há que se confundir os sócios com o ente criado, pois existe a autonomia desse, em todos os sentidos, em relação àqueles que a fundaram. Logo, os assuntos atinentes aos seus interesses, diretos e indiretos, devem ser tratados única e exclusivamente por ela – a sociedade, não obstante isso signifique a participação dos sócios para operacionalização das decisões tomadas.<sup>92</sup>

Isso demonstra que o legislador regulamentou um procedimento especial sem se atentar às questões técnicas de direito material e até mesmo processual, pois deixou de observar a autonomia da sociedade em relação aos sócios, bem como desenvolveu um raciocínio lógico contrário ao princípio constitucional do devido processo legal.

Referido dispositivo, de maneira inconsequente, tem o condão de semear insegurança jurídica nas relações empresariais, algo extremamente contraditório à lógica das relações negociais.

Ainda, analisando o parágrafo único do artigo 601<sup>93</sup> e o artigo 602<sup>94</sup>, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o primeiro caso dispensa a citação da sociedade e no segundo permite que a sociedade formule pedidos de indenização ou compensação, através da simples leitura de ambos os dispositivos fica evidente a existência de uma ingrongruência técnica.

Para complementar a análise crítica, é imprescindível reforçar as peculiaridades existentes dentro da dinâmica da prática societária, já que em muitos casos as sociedades limitadas se revestem de caráter *intuitu pecuniae* de maneira que em um raciocínio hipotético, podemos ter a completude do quadro de sócios formado por

---

<sup>92</sup> APOLINÁRIO, Bruno Alves. Críticas à Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Novo Código de Processo Civil. In: XXV Congresso do CONPEDI – CURITIBA. Curitiba. 2016. p. 14.

<sup>93</sup> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

<sup>94</sup> Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

estrangeiros não residentes, de maneira que em eventual conflito societário, mesmo que todos os sócios figurem no polo passivo, não significa que todos os interesses da sociedade limitada estarão sendo levados em consideração; a lógica do legislador funciona para casos de empresas que têm em seus quadros societários sócios que acompanham com frequência o andamento da sociedade, ou seja, àqueles sócios que ainda guardam vínculo de pessoalidade com a sociedade.

#### 4.2. OS INTERESSES DA SOCIEDADE NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO

Para se compreender o raciocínio crítico à regulamentação processual da ação de dissolução parcial de sociedades, faz-se necessário identificar que os interesses da sociedade nem sempre estão em conformidade com aquilo pretendidos pelos sócios, e isso é plenamente possível pois há autonomia entre as personalidades jurídicas dos sócios em relação à sociedade empresária.

Nelson Abrão em estudos sobre as sociedades limitadas, define que “administrar consiste em dirigir a sociedade à consecução do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico-financeiro, de comando e de representação.”<sup>95</sup>

Com a devida vênia, entende-se que o administrador é o responsável pela apresentação da sociedade, pois suas atitudes, em regra, são atitudes que traduzem os interesses da sociedade, e, em muitas vezes, por questões econômicas, tais interesses estarão em conflitos com aquilo pretendido por um ou mais sócios da sociedade.

O administrador tem por função executar o objeto daquilo contratado pelos sócios, é o administrador que irá verificar quais estratégias são mais adequadas para que se preserve a saúde e vida financeira da sociedade dentro daquilo delimitado no contrato social ou em demais deliberações societárias.

Em casos de ação de dissolução parcial de sociedades, é evidente a existência de conflitos entre sócios, de modo que um ou mais sócios podem canalizar seus interesses em contrassenso àquilo contratado inicialmente e até mesmo ao princípio

---

<sup>95</sup> ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**, 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 152.

constitucional da preservação da empresa.

Nos dizeres de José Tavares Borba “o administrador da sociedade é aquele que faz atuar a empresa”<sup>96</sup>.

Ou seja, em casos de dissenso de interesses econômicos entre sócios e sociedade, caberá, ao administrador, apresentando à sociedade, exteriorizar os interesses desta última, mesmo que tais interesses sejam contrários aos dos sócios.

Fica evidente que a sociedade detém personalidade própria e por isso não pode ter cerceado qualquer direito, muito menos o direito do contraditório e ampla defesa.

#### 4.3. A EFETIVIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE QUANDO ESTA NÃO FOI CITADA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

A efetividade da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 601<sup>97</sup> do Código de Processo Civil pode ser questionada ainda dentro do próprio diploma legal, pois quando regula os efeitos da coisa julgada através do artigo 506<sup>98</sup>, fica definido que os efeitos ficam adstritos às partes, não prejudicando terceiros.

Em se falando de uma sentença proferida na ação de dissolução parcial, determinando à sociedade - que por ventura não tenha integrado o polo passivo da demanda, o pagamento dos haveres do sócio egresso, tem se que é uma sentença incapaz de ser submetida à fase de cumprimento.

Interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora o argumento de que a sentença não pode ser cumprida, bem como se alinha com as disposições descritas no artigo 506, do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGENTE MARÍTIMO QUE NÃO FOI DEMANDADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 568, I, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há

---

<sup>96</sup> BORBA, 2017. p. 69.

<sup>97</sup> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

<sup>98</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que a Corte de origem resolveu fundamentadamente as questões cruciais para a prestação da tutela jurisdicional e a parte embargante não logrou demonstrar omissão concernente a ponto controvertido relevante para o resultado do julgamento. 2. Nos casos em que a Corte de origem assenta expressamente que uma pessoa não consta do título executivo judicial como devedor ou responsável (por não ter tomado parte no processo de conhecimento), tal sujeito de direito não pode ser submetido aos atos constritivos do cumprimento de sentença. Em tal circunstância, não há legitimidade passiva para a fase processual cujo escopo seja a prestação de tutela jurisdicional executiva, ainda que a pessoa que se pretende executar pudesse ter sido demandada no processo de conhecimento. Do contrário, se estaria a autorizar inaceitável extensão da coisa julgada em prejuízo de quem não teve a oportunidade de exercer as garantias inerentes ao devido processo legal (notadamente o contraditório e a ampla defesa) no módulo processual de conhecimento. Inteligência do art. 568, I, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>99</sup>

Tem-se que o Código de Processo Civil delimita os efeitos da coisa julgada, de maneira a evitar que sejam extrapoladas as garantias intrínsecas do devido processo legal.

A sociedade, como ente autônomo em relação aos sócios, na fase de conhecimento poderá, como parte, prestar informações que auxiliem a formação do convencimento do julgador, pois é evidente que sócios em conflito não necessariamente irão priorizar o que for conveniente à sociedade. A própria formação do conflito entre os sócios pode permear de incerteza o relacionamento destes em relação à sociedade.

Faz-se necessário transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que enfatiza as implicações da coisa julgada:

Ora, se a agravada não foi condenada pela sentença que se pretende cumprir, isto é, se ela não figura como devedora nem responsável no título exequendo, conforme assentado pela Corte local, então não há como constranger-lhe a suportar os atos executivos, exatamente porque ela nem mesmo foi citada para participar do processo de conhecimento.<sup>100</sup>

Ou seja, a não citação da sociedade para compor a ação de dissolução parcial

---

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental 763.584 – Santa Catarina. Agravante: Generali Brasil Seguros S.A. Agravado: Agência Marítima Órion Ltda. Julgado em 27.10.2015. Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

<sup>100</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio. Voto proferido no Agravo Regimental 763.584/SC, pg. 6. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 24.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53547458&num\\_registro=201501963724&data=20151112&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53547458&num_registro=201501963724&data=20151112&tipo=51&formato=PDF)>

à torna parte ilegítima para o cumprimento da sentença que determinar eventual pagamento de haveres, e até mesmo impossibilitará a sociedade em reaver quantias caso fique apurado que o sócio egresso tenha que contribuir com mais parcela de capital, de modo a cumprir com suas obrigações sociais.

Ante ao exposto, conclui-se que é ineficaz à sociedade a sentença proferida em ação de dissolução na qual não fora oportunizada a participação da entidade empresarial objeto da dissolução, pois se a demanda versar apenas entre os sócios, isso se traduzirá em afronta ao princípio do devido processo legal<sup>101</sup>.

#### 4.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF QUANTO À SOCIEDADE OSTENTAR A QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

Para entender a problemática que envolve o tema, é importante compreender as definições de litisconsórcio necessário dadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que traz em seu artigo 114, a seguinte definição: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”<sup>102</sup>, ou seja, o litisconsórcio necessário nada mais é que a necessidade de participação no processo às partes que serão intimamente envolvidas pela decisão de mérito que virá a ser proferida.

Ainda, o mesmo diploma legal em seu artigo 115<sup>103</sup>, define quais são os efeitos da sentença proferida sem que seja submetida ao contraditório às partes que necessariamente devam integrar os polos da demanda, sendo uma das consequências a ineficácia em relação às partes que não foram citadas e, ainda, o

---

<sup>101</sup> Princípio elencado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que dispõe que aos litigantes em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 20.02.2018.

<sup>103</sup> Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:  
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;  
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.  
Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.



parágrafo único do mesmo artigo define que em casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará que o autor requeira a citação daqueles que necessariamente devam integrar o polo passivo da demanda.

Ou seja, o instituto do litisconsórcio passivo necessário tem papel crucial para que não exista a insegurança jurídica, tem o condão de fazer com que a decisão seja aplicada para todos aqueles que serão afetados pela controvérsia discutida em determinado processo.

Em relação ao presente trabalho, tem-se que o instituto do litisconsórcio passivo necessário deve ser aplicado nos casos de dissolução parcial de sociedades limitadas, pois indene de dúvidas que é a melhor forma de propiciar segurança jurídica às partes e à questão controvertida na referida ação, que inevitavelmente atinge a esfera jurídica dos sócios e da sociedade empresária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema não é farta, no entanto, é possível delimitar como as cortes superiores têm alinhado os julgamentos sobre a problemática que envolve referido tema.

A novidade trazida no Código de Processo Civil de 2015, sobre a regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade, contribui com a escassez de julgados que envolvam a crítica do presente trabalho. No entanto, são de grande auxílio os fundamentos dos votos que envolvem a discussão se a sociedade empresária é litisconsorte passiva necessária na ação de dissolução parcial.

Não é recente a discussão acerca da da legitimidade processual da sociedade empresária na ação de dissolução parcial, em voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no Recurso Especial 44.132, de São Paulo (Julgado em 1995), foi considerado que a saída de um sócio através da dissolução parcial, o pagamento dos haveres será realizado pela sociedade o que enseja em afetação do patrimônio desta, portanto, justificável a sua legitimidade<sup>104</sup>.

Ainda que o referido recurso tenha sido julgado há mais de duas décadas, não há como considerar desatualizados seus fundamentos, é evidente a atemporalidade do entendimento desenvolvido no caso acima citado, pois respeita aquilo que o legislador definiu como personalidade jurídica, ou seja, apartir do momento em que a

---

<sup>104</sup> RIBEIRO, Eduardo. Voto proferido no Recurso Especial 44.132, pg. 3. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 26.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400044348&dt\\_publicacao=01-04-1996&cod\\_tipo\\_documento=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400044348&dt_publicacao=01-04-1996&cod_tipo_documento=3&formato=PDF)>.

esfera jurídica da sociedade estiver em vias de ser atingida, indene de dúvidas a necessidade de sua participação no litígio que poderá afetá-la, pois é a maneira mais adequada de se garantir segurança jurídica.

Do Recurso Especial nº 105.667, de Santa Catarina (Julgado em 2000), colhe-se a seguinte ementa:

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL. - A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em liticonsórcio necessário. Precedentes. - Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes. Recursos não conhecidos.<sup>105</sup>

Referido julgado vai ao encontro daquilo que seria o mais certo e racional, pois preserva a autonomia da personalidade jurídica da sociedade empresária, reconhecendo que os interesses da sociedade podem ser diferentes dos sócios que a compõem.

Em seu voto, o ministro Barros Monteiro considerou que:

“Firmou-se nesta Corte a orientação segundo a qual a denominada ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em liticonsórcio necessário, pela singela razão de que o pagamento dos haveres deverá ser feito com o patrimônio da empresa<sup>106</sup>

Indene de dúvidas que o pagamento dos haveres será, em regra, realizado pela sociedade, pois o capital integralizado pelo sócio egresso não fora transferido para outra entidade senão a própria empresa, ou seja, aquilo que resultou dos investimentos inicialmente realizado pelo sócio está totalmente vinculado à sociedade,

---

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 105.667 – Santa Catarina. Recorrente: Ari Souza Tecidos Ltda e outros. Recorrente: João Batista Ghizzo de Souza. Julgado em 26.09.2000. Ministro Relator: Barros Monteiro.

<sup>106</sup> BARROS, Monteiro. Voto proferido no Recurso Especial 105.667, pg. 1. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 26.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=281382&num\\_registro=199600542767&data=20001106&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=281382&num_registro=199600542767&data=20001106&formato=PDF)>.

que ostenta a qualidade de litisconsorte necessária na ação de dissolução parcial.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100.411-8/RJ de relatoria do Ministro Francisco Rezek definiu que “o litisconsorte necessário, à conta da natureza da relação jurídica, tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudica-lo ou afetar seu direito subjetivo”<sup>107</sup>.

O julgado da Suprema Corte vai no sentido de proteção ao devido processo legal, segue o raciocínio de que apartir do momento em que um sujeito de direito possa ter afetado algum direito, melhor sorte não há se não a formação de litisconsorte necessário com o ente que será eventualmente atingido por decisão de processo em que não participa.

No ano de 2007, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 813.430/SC, de relatoria do Ministro Massami Uyeda ementado da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - FORMA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - SOCIEDADE E SÓCIO REMANESCENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INTEGRAÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão; II - O quotista interessado na expulsão de outro deverá instaurar o contencioso em face deste, dos sócios remanescentes e da pessoa jurídica à qual se ligavam; III - O Tribunal de origem, após analisar toda a matéria devolvida em apelação, assentou que as provas colacionadas nos autos não seriam suficientes para concluir que houve efetivamente infidelidade, má-fé ou exorbitância de poderes na administração, sendo imprescindível, para tal, a realização de perícia técnica e contábil; IV- Recurso não conhecido.(grifo nosso).<sup>108</sup>

Em mais uma acertada decisão o Superior Tribunal de Justiça deixa consignado que há a necessidade de que a sociedade integre a ação de dissolução parcial. No caso citado acima, trata-se de pedido de exclusão judicial, em que a

---

<sup>107</sup> REZEK, Francisco. Voto proferido no Recurso Extraordinário 100.411-8 pg. 1-11. Acessado no Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, consulta pública, em 29.03.2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=192806>>.

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 813.430 – Santa Catarina. Recorrente: Denor Trust Reg. Recorrente: Ernst Ulrich Prill. Julgado em 19.06.2007. Ministro Relator: Massami Uyeda.

demanda cognitiva se deu apenas em face dos sócios.

Necessário colacionar trecho do voto do ministro relator do recurso:

Imprescindível para se concluir pela necessidade de determinado sujeito de direito integrar a lide, é aferir seus interesses e, precipuamente, a incidência dos efeitos do provimento judicial, no caso dissolutório, em sua esfera de direitos. Na espécie, tais requisitos reputam-se presentes, pois, na hipótese de procedência do pedido de exclusão do sócio, a sociedade limitada, com índole pessoalista, terá seu contrato social alterado e, por consequência, desfeito os vínculos que a constituem. Este desfecho acarretará, ainda, o início da liquidação da sociedade, mesmo que parcial, com alteração do capital social (diminuição ou novas subscrições) e apuração de haveres. Assim, sendo incontroversa a necessidade da presença da sociedade e dos sócios remanescentes na fase "executiva", com mais razão a presença destes na fase "cognitiva".<sup>109</sup>

A lógica utilizada pelos julgadores faltou ao legislador, pois é clarividente que a sociedade empresária é um ente que goza de completa autonomia em relação aos seus sócios.

Apartir do momento em que há a diferença entre a pessoa dos sócios com a sociedade, tal distinção não deve ser pela metade e ou apenas para uma conveniência momentânea, pois, ao que parece, o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil, foi editado para salvar o processo de ser decretada a sua nulidade nos casos em que a sociedade não participou da ação de dissolução.

Entretanto, a decisão do legislador foi completamente equivocada, careceu de técnica e qualidade legislativa, pois é uma afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como efetiva uma verdadeira desconsideração daquilo que tem-se como personalidade jurídica das sociedades empresárias.

As consequências decorrentes da aplicação parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil, acaba por se resumir no problema em que o legislador tentou resolver, que é a nulidade do processo em que há a dissolução parcial sem a participação da sociedade empresária.

A solução para corrigir essa atecnia legislativa se resume em desconsiderar aquilo disposto no dispositivo que dispensa a citação da sociedade se todos os sócios

---

<sup>109</sup> UYEDA, Massami. Voto proferido no Recurso Especial 813.430, pg. 6. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 29.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3093158&num\\_registro=200600205200&data=20070820&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3093158&num_registro=200600205200&data=20070820&tipo=91&formato=PDF)>.

integrarem o processo de dissolução, bem como deve se firmar o entendimento nas cortes de que a sociedade empresária ostenta a qualidade de litisconsorte passiva necessária na ação de dissolução parcial de sociedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo buscou analisar a efetividade da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 601, do Código de Processo Civil, nas ações de dissolução parcial de vínculo societário.

A problemática apresentada no presente trabalho se voltou para uma análise crítica do referido dispositivo legal, tendo como base princípios constitucionais e demais disposições legais do próprio Código de Processo Civil e também do Código Civil Brasileiro.

Partindo de uma leitura rasa do parágrafo único do artigo 601, do Código de Processo Civil, tem-se que há uma falsa facilitação da formação processual nas ações de dissolução parcial, pois a mera permissão de dispensa de citação da sociedade empresária se todos os sócios compuserem o processo poderá acarretar em posteriores discussões sobre quais os efeitos da sentença perante a sociedade empresária, nos casos em que for seguido aquilo disposto no parágrafo único do artigo 601 do referido diploma legal.

É certa a conclusão de que o pagamento dos haveres do sócio retirante é realizado pela sociedade empresária, ou seja, independente se forem apenas os sócios que integrarem o processo de dissolução, ao final, quem cumprirá a obrigação de pagar é a sociedade empresária, ou, em de recebimento de valores do sócio retirante, a legitimação é da sociedade empresária, e não dos sócios que porventura integraram o polo passivo na ação de dissolução parcial.

Ou seja, o Código de Processo Civil traz em seu escopo um dispositivo que é totalmente contrário à lógica processual, mesmo tratando de um procedimento especial, o legislador se enganou, pois esqueceu que os procedimentos especiais, em regra, se submetem aos princípios constitucionais e as demais disposições legais que regulam os referidos princípios.

É equivoco do legislador tentar facilitar o deslinde de uma ação de dissolução parcial fazendo com que seja dispensada a citação da sociedade se todos os sócios estiverem compondo a relação processual. Esquece o legislador que a sociedade empresária goza de personalidade jurídica distinta dos sócios que a compõem.

Ainda, parece não ter sido considerado que os interesses da sociedade podem ser distintos dos sócios que compõem o quadro societário da sociedade empresária,

podendo ser melhor visualizado quando tem-se os casos em que os administradores são pessoas distintas dos sócios, sendo papel do administrador o fiel cumprimento do objeto da sociedade, ao passo que os sócios nem sempre detêm a compreensão daquilo que possa ser melhor para a sociedade.

Indene de dúvidas que a natureza jurídica das sociedades limitadas foi formatada para que exista a distinção daquilo que é a sociedade e daquilo que são os sócios, o ponto central da referida problemática é simplesmente o fato de que a sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, ou seja, mesmo sendo uma ficção legal, a sociedade empresária deve ser considerada como ente autônomo em relação aos seus sócios, e isso traz segurança jurídica tanto para a sociedade empresária quanto para seus sócios.

Tendo como base a crítica trazida nesse trabalho, entende-se que o diploma processual inovou em questões atinentes ao direito material, criando uma exceção à regra de autonomia de personalidade jurídica das sociedades empresárias.

Segundo aquilo que diz a doutrina utilizada no presente trabalho, bem como os julgados dos tribunais superiores, conclui-se que a inovação trazida pelo Código de Processo Civil foi deficiente.

Em julgados anteriores ao Código de Processo Civil de 2015, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça aceitou, por extenso lapso temporal, a tese de que há a necessidade de oportunizar a participação da sociedade empresária no polo passivo da demanda que versar sobre a dissolução parcial.

Em fundamentos dos julgados que acolheram referida tese, tem-se que o ponto primordial foi o fato de que a esfera jurídica da sociedade empresária será necessariamente atingida, pois é com o patrimônio da sociedade que serão pagos os haveres do sócio que desejar se desvincular do quadro societário através da ação de dissolução parcial.

Ainda, parte da doutrina pátria advoga corretamente em sentido idêntico, pois considera que a personalidade jurídica da sociedade empresária não pode ser confundida com a personalidade dos sócios que a integram, ou seja, na ação de dissolução parcial devem ser respeitados os interesses da sociedade, de maneira que possam ser traduzidas apenas por ela, e não pelos sócios que a compõem, de maneira é necessária a oportunização de participação da sociedade na ação de dissolução parcial.

Por fim, quanto à efetividade da aplicação do parágrafo único do artigo 601, do

Código de Processo Civil, melhor sorte não há se não a desconsideração daquilo disposto em seu conteúdo, qualquer aplicação daquilo lá disposto, acarretará em completo desrespeito àquilo disposto pelo direito material, que considera a sociedade empresária como ente que não pode ser confundido com seus sócios.

Assim sendo, melhor conclusão não há se não a de que existe a figura do litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade na ação de dissolução parcial de vínculo societário, de maneira que é errônea a dispensa de citação da sociedade nos casos em que todos os sócios integrarem o polo passivo da demanda, pois, se reconhecida a incongruência do parágrafo único do artigo 601, com aquilo disposto no direito material, ter-se-á uma sentença ineficaz em relação à sociedade empresária, ou seja, haverá a efetivação da insegurança jurídica, algo que deve ser rechaçado dentro de qualquer relação comercial e, com muito mais ênfase, nas relações empresariais que trazem em seu bojo a efetivação do princípio constitucional da livre iniciativa, uma das maneiras mais importantes de realização do cidadão.



## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**, 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 152.

APOLINÁRIO, Bruno Alves. **Críticas à Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Novo Código de Processo Civil**. In: XXV Congresso do CONPEDI – CURITIBA. Curitiba. 2016. p. 14.

BARROS, Monteiro. Voto proferido no **Recurso Especial 105.667**, pg. 1. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 26.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=281382&num\\_registro=199600542767&data=20001106&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=281382&num_registro=199600542767&data=20001106&formato=PDF)>.

BELLIZZE, Marco Aurélio. Voto proferido no Agravo Regimental **763.584/SC**, pg. 6. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 24.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53547458&num\\_registro=201501963724&data=20151112&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53547458&num_registro=201501963724&data=20151112&tipo=51&formato=PDF)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 105.667** – Santa Catarina. Recorrente: Ari Souza Tecidos Ltda e outros. Recorrente: João Batista Ghizzo de Souza. Julgado em 26.09.2000. Ministro Relator: Barros Monteiro.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 813.430** – Santa Catarina. Recorrente: Denor Trust Reg. Recorrente: Ernst Ulrich Prill. Julgado em 19.06.2007. Ministro Relator: Massami Uyeda.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental 763.584** – Santa Catarina. Agravante: Generali Brasil Seguros S.A. Agravado: Agência Marítima Órion Ltda. Julgado em 27.10.2015. Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 01 set. 2017.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial** / Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. 9ª. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais 2015. p. 370.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 282.300** – Rio de Janeiro. Recorrente: Virgínia Alves da Silva e outros. Recorrido: Laboratório Simões Ltda e outros. Julgado em 04.09.2001. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

BRASIL. **Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil**, Publicado no Diário Oficial da União em 17 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso

em 31.10.2017.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2007. p.14.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2: direito de empresa. 19ª. ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2015. p. 21.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**, 5. ed. rev. e. atual. Roberto Papini. Forense, Rio de Janeiro, 2010. p. 200.

FILHO, MONTENEGRO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 2. ed. Atlas, 2016. p. 578.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Coordenação: Modesto Carvalhosa. Revista do Tribunais. São Paulo. 2016. p. 119.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo. Método, 2011. p. 234.

Jr., FAZZIO, Waldo. **Manual de Direito Comercial**, 18 ed. São Paulo. Atlas, 2017.p. 127.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo. Atlas. 2010. p.4

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**, 16. ed. São Paulo. Atlas, 2016. p. 160.

NETO, João Luiz Lessa. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.) **Comentários ao Código de Processo Civil** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 835.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo. Método, 2014. Retirado de: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5380-5/>>

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1: 25. ed. Atual. Por Rubens Edmundo Requião. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 60.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume 1 Parte Geral**. Coleção Direito Civil. 34. ed. São Paulo. Saraiva, 2003. p. 86

RIBEIRO, Eduardo. Voto proferido no Recurso Especial 44.132, pg. 3. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 26.03.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400044348&dt\\_publicacao=01-04-1996&cod\\_tipo\\_documento=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400044348&dt_publicacao=01-04-1996&cod_tipo_documento=3&formato=PDF)>.

REZEK, Francisco. Voto proferido no Recurso Extraordinário 100.411-8 pg. 1-11. Acessado no Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, consulta pública, em

29.03.2018. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=192806>>.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. 1.ed. São Paulo. Método, 2012. p. 34.

UYEDA, Massami. Voto proferido no **Recurso Especial 813.430**, pg. 6. Acessado no Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, consulta pública, em 29.03.2018. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3093158&num\\_registro=200600205200&data=20070820&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3093158&num_registro=200600205200&data=20070820&tipo=91&formato=PDF)>.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Vol. 1 - Teoria Geral e Direito Societário, 8ª ed. Atlas 2017. p. 212.

VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**, 7. ed. São Paulo. Atlas, 2016. p. 166.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. **Teoria Geral da Empresa**. (coleção tratado de direito empresarial. Vol. 1. Coordenação Modesto Carvalhosa). Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p.144.